



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEIS ESPECIAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº. 32
(LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 46
(REGIME JURÍDICO ÚNICO)

LEI Nº. 8666/93
COM A REDAÇÃO DA LEI Nº. 8.883/94
(LICITAÇÕES E CONTRATOS)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEIS ESPECIAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº. 32

(LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 46

(REGIME JURÍDICO ÚNICO)

LEI Nº. 8666/93

COM A REDAÇÃO DA LEI Nº. 8.883/94
(LICITAÇÕES E CONTRATOS)

Arquivo Público do Estado do Espírito Santo Biblioteca	
N.º 8634	Data: 12/8/2007

LEI COMPLEMENTAR Nº 32

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Natureza, Competência e Jurisdição

CAPÍTULO I

Natureza e Competência

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma desta lei:

I - Exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta dos Poderes constituídos; da aplicação das subvenções e renúncias de receitas, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade;

II - Apreciar e emitir parecer prévio nas contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, pela Mesa da Assembléia Legislativa, pelos Prefeitos e pelas Mesas das Câmaras Municipais;

III - Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e sociedades por eles instituídas e mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, obedecido o disposto nos artigos 29, § 2º e 56, XI e XXV, da Constituição Estadual.

IV - Apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, na administração direta e indireta, do Estado e dos Municípios, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como apreciar as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

V - Realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, da Câmara Municipal ou das respectivas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos Poderes do Estado, Municípios e demais órgãos integrantes da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público;

VI - Fiscalizar a aplicação de qualquer recurso repassado pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VII - Fiscalizar os cálculos das cotas do imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, devidas aos Municípios;

VIII - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada qualquer ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnando, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal;

XI - propor, no caso de contrato, a sustação da sua execução à Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal que, de imediato, solicitará ao Poder Executivo as medidas cabíveis;

XII - decidir sobre o contrato, se a Assembléia Legislativa, a Câmara Municipal ou o Poder Executivo não efetivar, no prazo de noventa dias, as medidas referidas no inciso anterior;

XIII - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive as de Secretários de Estado ou de Municípios, ou de autoridades outras de nível hierárquico equivalente;

XIV - determinar, por intermédio da autoridade competente, a suspensão das funções dos responsáveis que não acudirem à prestação de contas no prazo, ou que se revelaram omissos na apresentação de livros, papéis, documentos ou processos sob sua responsabilidade;

XV - fazer citação ou notificação na forma do seu Regimento Interno;

XVI - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei;

XVII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada pelos titulares dos Três Poderes, ou por outras autoridades, na forma estabelecida no Regimento Interno, a respeito de dúvidas suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, sendo a resposta à consulta de caráter normativo, e constituindo prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

XVIII - denunciar ao Governo do Estado, para fim de intervenção no Município, nos casos específicos definidos na Constituição do Estado;

XIX - comunicar às Câmaras Municipais, para os fins previstos em lei, o não encaminhamento, dentro do prazo, das contas anuais dos Prefeitos e Mesas das Câmaras;

XX - emitir, quando solicitado por Comissões Permanentes dos Poderes Legislativo, estadual e Municipal, pronunciamentos conclusivo sobre a matéria de que trata o artigo 73 § 1º da Constituição Estadual;

XXI - prestar, quando solicitado, orientação técnica nos órgãos sob sua jurisdição, na forma definida no Regimento Interno;

XXII - julgar os recursos interpostos de suas decisões e das decisões de suas Câmaras;

XXIII - determinar a instauração de tomadas de contas nos casos previstos nesta lei;

XXIV - declarar, por decisão da maioria absoluta dos seus membros, a inidoneidade de contratado ou de adjudicatário da Administração Pública direta, indireta ou fundacional;

XXV - decidir, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, sobre a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, e, ainda, sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas;

XXVI - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas as sanções previstas em lei, determinando a atualização monetária dos débitos apurados, aplicando, dentre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;

XXVII - impor multas por infração da legislação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, por normas estatutárias correlatas, por inobservância de prazos legais, regulamentares fixados pelo Tribunal de Contas e por descumprimento de sua decisão, bem como propor a aplicação aos responsáveis de outras penalidades administrativas;

XXVIII - propor, por intermédio de autoridade competente, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito;

XXIX - aplicar as penalidades previstas nesta lei no caso de constatar despesa ilegal, ilegítima ou antieconômica, decorrente de contrato já executado não submetido, em tempo hábil, a seu exame;

XXX - prolatar decisão com eficácia de título executivo, nos casos de imputação de débito ou multa;

Art. 2º - Compete, ainda, ao Tribunal de Contas:

I - expedir atos e instruções normativas sobre aplicações de leis pertinentes a matéria de suas atribuições e sobre organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

II - eleger o Presidente e o Vice-Presidente e dar-lhes posse;

III - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Auditores, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 6 (seis) meses, bem como deliberar sobre direitos e obrigações que lhe sejam aplicáveis; elaborar e alterar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização;

IV - organizar sua Secretaria, na forma estabelecida no Regimento Interno, e prover-lhe os cargos, funções e empregos, observada a legislação pertinente;

V - encaminhar à Mesa da Assembleia Legislativa anteprojeto de lei sobre sua organização, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de sua Secretaria e fixação da respectiva remuneração;

VI - elaborar o anteprojeto de sua proposta orçamentária, observadas as normas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária, e encaminhá-la à Mesa da Assembleia Legislativa, depois de aprovada pelo Plenário;

VII - encaminhar à Assembleia Legislativa trimestralmente, relatório de suas atividades, dentro de 60 (sessenta) dias subsequentes ao término de cada período mencionado;

VIII - prestar, anualmente, à Assembléia Legislativa, suas contas, no prazo de sessenta dias da abertura da sessão legislativa, acompanhadas do relatório anual de suas atividades;

IX - praticar todos os atos relacionados com os seus servidores;

X - decidir sobre os casos de impedimento, suspensão ou incompatibilidade atribuídos aos Conselheiros e Auditores.

CAPITULO II

Da Jurisdição

Art. 3º - O Tribunal de Contas do Estado tem jurisdição própria e privativa em todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 4º - A jurisdição do Tribunal de Contas abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o artigo 1º, inciso III, que utilize, arrecade, guarde ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome deles, assuma obrigação de natureza pecuniária;

II - os que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III - os responsáveis pela aplicação dos recursos provenientes de compensações financeiras ou indenizações recebidas pelo estado e Municípios;

IV - os responsáveis pela aplicação dos recursos tributários arrecadados pela União e entregues ao Estado ou ao Município, nos termos da Constituição Federal, dos recursos de outra natureza, exceto dos repassados pela União ao Estado ou aos Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste, ou outros instrumentos congêneres;

V - os dirigentes ou liquidantes de empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, do Município ou de qualquer entidade pública Estadual ou Municipal;

VI - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições para fiscais e prestam serviço de interesse público ou social;

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como acordos, convenções coletivas ou contratos celebrados, com aprovação da Assembléia Legislativa, pelo Poder Executivo do Estado com os Governos Federal, Estadual ou Municipal, entidades de direito público privado, ou particulares, de que resulte para o Estado quaisquer encargos não estabelecidos na lei orçamentária;

VIII - os responsáveis pela aplicação de adiantamentos, quando as respectivas contas forem impugnadas pelo ordenador da despesa;

IX - os responsáveis pela administração da dívida pública;

X - os responsáveis pelo registro e escrituração das operações de gestão dos negócios públicos nas entidades mencionadas no artigo 1º, inciso III, bem como da fiscalização da execução e da exação dos registros procedidos;

XI - os administradores de entidades de direito privado que recebam auxílio ou subvenção dos cofres públicos, com referência aos recursos recebidos;

XII - os fiadores e representantes dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos;

XIII - os que ordenem, autorizem ou ratifiquem despesas; promovam a respectiva liquidação ou efetivem seu pagamento;

XIV - os responsáveis pela elaboração dos editais de licitação e dos convites, os participantes das comissões julgadoras dos atos licitatórios, bem como os responsáveis e ratificadores dos atos de sua dispensa ou inexigibilidade;

XV - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;

XVI - os órgãos, repartições, grupos de trabalho, delegações ou pessoas do Estado ou dos Municípios que, dentro ou fora dos respectivos territórios, integrem seu aparelhamento administrativo ou respondam por seus interesses pecuniários públicos;

XVII - os administradores dos Fundos Especiais;

XVIII - os ordenadores de despesas;

XIX - todos os servidores públicos, civis e militares ou quaisquer pessoas ou entidades estipendiadas pelos cofres públicos, que deram causa a perda, extravio, subtração ou estrago de valores, bens e material do Estado ou do Município, ou pelos quais sejam responsáveis;

XX - os administradores dos Fundos Especiais ou serviço autônomo do Estado ou Município, de qualquer natureza;

XXI - todos quantos, por expressa disposição de lei, lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização;

TÍTULO II

Da Organização do Tribunal

CAPÍTULO I

Sede e Composição

Art. 5º - O Tribunal de Contas tem sede na Capital do Estado e compõe-se de 07 (sete) Conselheiros e quadro próprio de pessoal.

Art. 6º - Funciona junto ao Tribunal de Contas o Ministério Público como previsto em lei.

Art. 7º - O Tribunal de Contas dispõe de Secretaria Geral para atender as atividades de apoio técnico e administrativo, necessário ao exercício de sua competência.

Art. 8º - O Tribunal de Contas poderá dividir-se em Câmaras, mediante deliberação de maioria absoluta dos Conselheiros com a composição, jurisdição e competência que lhes forem deferidas pelo Regimento Interno.

CAPÍTULO II

Do Plenário e das Câmaras

Art. 9º - O Plenário, constituído pelo Presidente, Vice-Presidente e demais Conselheiros, além de suas funções jurisdicionais e competência própria e privativa, exerce, também atribuições normativas regulamentares no âmbito do controle externo e no da administração interna do Tribunal de Contas, na forma do disposto nesta lei, e no Regimento Interno, bem como na legislação pertinente.

Art. 10 - O Plenário do Tribunal de Contas, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados no Regimento Interno.

Art. 11 - O Tribunal de Contas definirá a competência e o funcionamento do Plenário, e o horário das Sessões.

Art. 12 - Não será objeto de deliberação das Câmaras, matéria da competência privativa do Plenário, a ser definida no Regimento Interno, no qual estabelecerá, também a competência, o número de membros, a Presidência e o funcionamento das Câmaras.

Art. 13 - O Plenário reunir-se-á em Conselho Superior de Administração, sob a presidência do Presidente do Tribunal na forma, competência e periodicidade estabelecidas em ato próprio.

CAPÍTULO III

Do Presidente e Vice-Presidente

Art. 14 - Os Conselheiros elegerão, concomitantemente, o Presidente, o Vice-Presidente do Tribunal para um mandato correspondente a um ano civil, permitida a reeleição.

§ 1º - A eleição será realizada em escrutínio secreto, na segunda sessão ordinária do Tribunal Pleno no mês de dezembro, ou em caso de vacância, na segunda sessão ordinária após a sua ocorrência, exigida

sempre a presença de, pelo menos, cinco Conselheiros Titulares, inclusive o que presidir a sessão.

§ 2º - Não se procederá à nova eleição, se a vaga ocorrer dentro dos sessenta dias que precedem o término do mandato.

§ 3º - O Vice-Presidente, substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos e exercerá as funções de Coordenador, cujas atribuições serão aquelas definidas no Regimento Interno.

§ 4º - Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo.

§ 5º - Considerar-se-á eleito, em primeiro escrutínio, o Conselheiro que obtiver, pelo menos, quatro votos. Não alcançado este resultado, proceder-se-á a novo escrutínio entre os dois mais votados, decidindo-se, afinal, entre estes, pela antiguidade no cargo de Conselheiro do Tribunal e, finalmente, pela idade, elegendo-se o mais idoso, caso nenhum consiga a maioria de votos.

§ 6º - Somente os Conselheiros Titulares, ainda que em gozo de férias, licença ou ausentes por motivo justificado, poderão votar e ser votados, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 7º - O Presidente e o Vice-Presidente eleitos tomarão posse em sessão especial que se realizará no primeiro dia útil do mês de janeiro, do ano subsequente ao da eleição, exceto no caso de vaga eventual, quando a posse se dará na mesma sessão da eleição.

Art. 15 - Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - dirigir o Tribunal;

II - dar posse aos Conselheiros, Auditores e Servidores do Tribunal;

III - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, demissão, dispensa, aposentadoria e outros atos relativos ao servidores do quadro de pessoal do Tribunal;

IV - movimentar, diretamente ou por delegação, os recursos consignados em orçamento próprio e praticar todos os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal;

V - representar oficialmente o Tribunal;

VI - encaminhar à Assembléia Legislativa os relatórios das atividades do Tribunal na forma prevista na Constituição Estadual;

VII - delegar competência de acordo com o que dispuser do Regimento Interno.

Parágrafo Único - Das decisões do Presidente caberá recurso ao Plenário, na forma do Regimento Interno.

Art. 16 - As unidades de assessoramento e apoio direto aos Conselheiros, denominados Gabinetes, subordinam-se, tecnicamente, aos respectivos titulares, vinculando-se, administrativamente, ao Presidente.

Parágrafo Único - A nomeação e exoneração dos cargos de provimento em comissão existentes nos Gabinetes dos Conselheiros serão feitas por ato do Presidente, mediante proposta dos respectivos titulares.

CAPÍTULO IV

Dos Conselheiros

Art. 17 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, serão nomeados pelo Governador do Estado dentre brasileiros com mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de idoneidade moral, reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros, ou de administração pública, com mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional nas áreas referidas, obedecidas a seguinte ordem de preenchimento:

I - As três primeiras, a quinta e a sexta vaga, por escolha da Assembléia Legislativa;

II - A quarta e a sétima vaga por escolha do Governador do Estado, em lista tripartite organizada pelo Tribunal de Contas, dentre Auditores e membros do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, segundo o critério de antiguidade e merecimento.

Art. 18 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, têm as mesmas garantias, prerrogativas, vantagens, vencimentos e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

Parágrafo Único - Os Conselheiros do Tribunal de Contas gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

- I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial, transitada em julgado;
- II - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários, observado, ainda, quanto à remuneração, o disposto nos artigos 32 - XII e 138 - II da Constituição Estadual;
- III - inamovibilidade;
- IV - aposentadoria com proventos integrais, compulsória aos 70 (setenta) anos de idade ou por invalidez comprovada e facultativa após trinta anos de serviço, contados na forma da lei.

Art. 19 - Os Conselheiros, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados, originariamente, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 20 - É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado:

- I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo de magistério;
- II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo associação de classe, e sem remuneração;
- III - exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgão de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionária de serviço público;
- IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio ou participação de sociedade comercial, exceto acionista ou cotista;
- V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante; e
- VI - exercer atividades político-partidária.

Art. 21 - Não podem ocupar, simultaneamente, cargo de Conselheiro, parentes consanguíneos, ou afins, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Parágrafo Único - A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no CAPUT deste artigo resolve-se:

- I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;
- II - depois da posse, contra o que lhe deu causa;
- III - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de serviço, no Tribunal de Contas.

Art. 22 - Depois de nomeados e empossados, os Conselheiros só perderão seus cargos por efeito de sentença judicial, exoneração a pedido, ou por motivo de incompatibilidade, nos termos do artigo anterior.

Art. 23 - Os Conselheiros terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação no órgão oficial, para posse e exercício no cargo.

Parágrafo Único - O prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, no máximo, por solicitação escrita do interessado ao Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 24 - É vedado aos Conselheiros intervir no julgamento de processo que envolva interesses próprios ou de cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, aplicando-se-lhes as suspeições previstas no Código de Processo Civil.

Art. 25 - Os Conselheiros, em suas ausências e impedimento por motivo de férias, licença para tratamento de saúde ou outro afastamento legal não superior a 05 (cinco) dias em cada semestre serão substituídos, mediante convocação do Presidente, com aprovação do Plenário, pelos Auditores, sob a forma de rodízio, observada a ordem decrescente de antiguidade no cargo, ou a maioria, no caso de idêntica antiguidade.

Parágrafo Único - Os Auditores serão também convocados pelo Presidente da sessão, para efeito de **quorum**, quando se verificar ausência de Titulares.

CAPÍTULO V

Dos Auditores

Art. 26 - Os Auditores, em número de 4 (quatro), serão nomeados pelo Governador do Estado dentre brasileiros com mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 60 (sessenta) anos de idade, que preencham os demais requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado mediante concurso público de provas e títulos, observada nas nomeações, a ordem de classificação.

Art. 27 - O Auditor, quando em substituição ao Conselheiro, terá as mesmas garantias, impedimentos e vencimentos do titular, quando a substituição for por tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Juizes de Direito da entrância mais elevada.

Parágrafo Único - O Auditor, quando não convocado para substituir Conselheiro, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para o qual estiver designado.

Art. 28 - O Auditor, depois de empossado, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos auditores as vedações previstas, nos artigos 20 e seus incisos, 21 e seu parágrafo único, e 24.

Art. 29 - Compete ainda, ao Auditor, auxiliar o Conselheiro Coordenador na supervisão das atividades meio e fim, bem como as demais atribuições e responsabilidades que lhe sejam atribuídas no Regimento Interno.

CAPÍTULO VI

Do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Art. 30 - O Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, tem sua composição, atribuições e competência definidas em Lei Complementar, na forma do artigo 121 da Constituição Estadual

CAPÍTULO VII

SEÇÃO I

Da Secretaria Geral

Art. 31 - As funções de execução do controle externo da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios serão exercidas pelo Tribunal de Contas, através da sua Secretaria Geral, à qual incumbe, ainda, a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos do próprio Tribunal.

Parágrafo Único - A organização, as atribuições e as normas de funcionamento das unidades de Secretaria Geral serão estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 32 - As Unidades de Secretaria Geral terão as atribuições necessárias ao atendimento dos serviços do Tribunal, da própria Secretaria, dos Auditores, do Ministério Público junto ao Tribunal, da Presidência e Vice-Presidência, além de todas as demais tarefas de suporte administrativo.

Art. 33 - Fica criado, na Secretaria Geral do Tribunal, o Núcleo de Treinamento dos Servidores do Tribunal de Contas, cuja finalidade específica é, além das previstas no seu Regimento Interno, a organização e aplicação de cursos de treinamento e aperfeiçoamento para os Servidores do Tribunal.

Parágrafo Único - A organização, as normas de funcionamento e atribuições do Núcleo serão regulamentadas, em ato próprio denominado Regimento Interno do Núcleo de Treinamento, pelo Tribunal.

SEÇÃO II

Do Pessoal

Art. 34 - O Tribunal de Contas disporá de quadro próprio de pessoal, em regime jurídico único, com a estrutura orgânica e as atribuições fixadas pelo Regimento Interno.

§ 1º - A aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos constitui condição indispensável à investidura nos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas.

§ 2º - O tempo de serviço prestado, a qualquer título, ao Tribunal de Contas, constitui título computável para efeito de concurso junto a este Tribunal.

SEÇÃO III

Dos Orçamentos

Art. 35 - O Tribunal de Contas encaminhará à Mesa da Assembléia Legislativa os anteprojatos de lei, aprovados pelo seu Plenário, relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e à criação e extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos.

§ 1º - A proposta ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias a que se refere este artigo compreenderá as metas e prioridades do Tribunal e incluirá as despesas de capital para o exercício subsequente.

§ 2º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado pelo Tribunal de Contas sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que o autorize.

TÍTULO III

Da Fiscalização, do Julgamento e da Avaliação

CAPÍTULO I

Da Fiscalização

SEÇÃO I

Do Objetivo

Art. 36 - A fiscalização a cargo do Tribunal de Contas tem como objetivo a verificação da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos da administração pública de que resultem receita, despesa ou qualquer alteração patrimonial, com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete e a instruir o julgamento das contas, bem como prestará à Assembléia Legislativa e às Câmaras Municipais o auxílio que solicitarem para o desempenho do controle externo a seu cargo.

SEÇÃO II

Da Execução

Art. 37 - A fiscalização a cargo do Tribunal de Contas consiste no acompanhamento, exame e avaliação dos atos de natureza orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional da Administração Pública, sob a luz da legalidade, legitimidade e economicidade.

Art. 38 - No exercício de sua competência legal cabe ao Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro, os atos baixados pela Administração Pública Estadual e Municipal, sobre:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - concessão inicial de aposentadorias, transferências para a reserva remunerada, reformas e pensões;

III - transformação de aposentadoria por invalidez em seguro reabilitação, conforme previsto no artigo 40 da Constituição Estadual;

§ 1º - Os atos a que se referem os incisos II e III deste artigo serão, obrigatoriamente, formalizados com a fundamentação legal da concessão ou da transformação e deverão ser remetidos ao Tribunal de Contas até 30 (trinta) dias imediatamente após a sua formalização.

§ 2º - A fixação dos proventos, bem como as parcelas que os compõem deverão ser expressas em termos monetários, com a indicação do fundamento legal de cada uma e, obrigatoriamente, publicadas em órgão oficial após o registro no Tribunal de Contas.

§ 3º - Os atos posteriores que modifiquem a fundamentação legal da concessão ou da fixação dos proventos, bem como aqueles que corrijam os quantitativos fixados, sujeitam-se a registro pelo Tribunal de Contas, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

§ 4º - Registro para os efeitos desta lei, é a transcrição, em livro próprio ou em ficha, de ato do Tribunal de Contas que reconhece a legalidade da admissão de pessoal, a qualquer título, da concessão de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, pensão, reforma, da fixação das respectivas remunerações, bem como da transformação da aposentadoria por invalidez em seguro-reabilitação.

§ 5º - Os atos a que se refere este artigo serão apreciados pelo Tribunal de Contas, na forma estabelecida no seu Regimento Interno.

Art. 39 - Para assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas do Tribunal de Contas efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

Art. 40 - Os órgãos da Administração Pública são responsáveis pela remessa ao Tribunal de Contas dos documentos e informações na forma e nos prazos estabelecidos no Regimento Interno.

§ 1º - Nenhum processo, documento e informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções, auditorias ou em qualquer fase do exercício da fiscalização, sob qualquer pretexto.

§ 2º - No caso de sonegação, o Tribunal de Contas assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato à autoridade competente, para as medidas cabíveis.

§ 3º - Vencido o prazo e não cumprida a exigência de que trata o parágrafo anterior, o Tribunal de Contas aplicará as sanções previstas nesta lei.

Art. 41 - Ao proceder a fiscalização, o Tribunal de Contas:

I - Determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, for constatada, tão somente, falta ou impropriedade de caráter formal;

II - O Tribunal notificará as autoridades competentes dos Poderes do Estado o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

III - Citará o responsável, se verificar a ocorrência de irregularidades quanto à legalidade, à legitimidade ou economicidade, para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar justificativa.

Parágrafo Único - Não sendo aceito o fundamento da justificativa ou não sendo atendida a citação, no prazo fixado, o Tribunal decidirá sobre a matéria e aplicará ao responsável as sanções previstas nesta lei.

Art. 42 - No exercício da sua competência, se o Tribunal julgar o ato nulo, de pleno direito, por vício insanável, caracterizado por preterição de formalidade essencial que o deva anteceder, ou de violação de lei, a que se deva obrigatoriamente subordinar, as autoridades competentes, ao conhecerem do julgado, deverão promover e adotar as medidas dele decorrentes, sujeitando-se os responsáveis às penalidades aplicadas pelo Tribunal e ao ressarcimento de eventuais danos causados ao erário.

Parágrafo Único - O Tribunal de Contas, especialmente nos casos de edital de licitação, de sua dispensa ou inexigibilidade e de contrato, determinará e adotará procedimentos de rito sumaríssimo, para a aguição e o julgamento da preliminar de nulidade. **Art. 43** - As decisões do Tribunal, em todas as matérias abrangidas por este Capítulo, observarão, no que couber, o disposto nas Seções II e III do Capítulo II do Título III.

Art. 44 - Das decisões proferidas em processos de que tratam os artigos 37 e 38 caberá pedidos de reexame.

Parágrafo Único - O pedido a que se refere este artigo será distribuído, na forma estabelecida no Regimento Interno, a quem houver proferido o voto vencedor na decisão recorrida, e só poderá ser formulado uma única vez, por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 72.

Art. 45 - No caso de ilegalidade de ato ou contrato em execução o Tribunal citará o responsável, para que no prazo adote as providências necessárias ao exato cumprimento de lei.

§ 1º - O Tribunal, se não atendido:

I - sustará a execução do ato impugnado;

II - comunicará sua decisão à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal, e

III - aplicará ao responsável as sanções previstas nesta lei.

§ 2º - No caso de contrato, se não atendido, o Tribunal comunicará o fato à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder respectivo, as medidas cabíveis.

§ 3º - Se as Assembléias Legislativa ou o Poder competente, no prazo comum de 90 (noventa) dias contados do recebimento da comunicação do Tribunal de Contas, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

Art. 46 - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a tomada de contas especial.

Parágrafo Único - O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo, tramitará em separado das respectivas contas anuais.

CAPÍTULO II

Do Julgamento das Contas

SEÇÃO I

Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 47 - Estão sujeitas a prestação ou tomada de contas e só por decisão do Tribunal podem ser liberadas dessa responsabilidade as pessoas sob sua jurisdição definidas na forma desta lei.

Art. 48 - Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I - Irregularidade, qualquer ação ou omissão contrárias à legalidade, ou à legitimidade, à economicidade, à moral administrativa ou a interesse público.

II - Prestação de contas, procedimento através do qual os responsáveis demonstram ao órgão competente os atos por eles praticados na utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou Municípios respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigação de natureza pecuniária;

III - tomada de contas, a ação desempenhada pelo órgão competente para apurar, a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixarem de prestar contas e das que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte, ou possa resultar, dano ao erário, devidamente quantificado;

IV - tomada de contas especial, a ação determinada pelo Tribunal ao órgão central do controle interno, ou equivalente para adotar providências, em caráter de urgência, nos casos previstos na legislação em vigor, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniário do dano;

Art. 49 - As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o art. 4º serão submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com as normas estabelecidas nesta lei, em ato próprio ou no Regimento Interno.

Art. 50 - Nas tomadas ou prestação de contas a que se refere este artigo, devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários ou extra-orçamentários, utilizados, arrecadados, guardados, gerenciados ou administrados pela pessoa física, órgão ou entidade.

Art. 51 - Verificando-se a omissão no dever de prestar contas, a não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município na forma do art. 4º, inciso VII, a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens, ou valores públicos, a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, bem como nos casos de concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa compete, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar as providências cabíveis com vista à instauração de tomada de contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e avaliação do dano, fazendo o encaminhamento imediato ao Tribunal de Contas.

Parágrafo Único - Não atendido o disposto no CAPUT deste artigo, o Tribunal determinará ao órgão central de controle interno, ou equivalente, a instauração de tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão e encaminhamento ao Tribunal de Contas para julgamento.

Art. 52 - As prestações de contas serão por:

I - Exercício financeiro;

II - Término de gestão, quando este não coincidir com o exercício financeiro;

III - Mensal;

IV - Comprovação da aplicação no todo ou em parte dos recursos recebidos através de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

Art. 53 - As tomadas de contas e tomadas de contas especiais, serão por:

I - Omissão no dever de prestar contas;

II - Comprovação da aplicação de adiantamento, quando as contas do responsável pelo mesmo forem

impugnados pelo ordenador de despesa;

III - Processo administrativo em que apure extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores, bens ou materiais do Estado, ou pelos quais este responda;

IV - Imputação, pelo Tribunal de Contas de responsabilidade por despesa ilegal, ilegítima ou antieconômica;

V - Casos de desfalque, desvio de bens e de outras irregularidades de que resulte dano ao erário;

VI - Outros casos previstos em lei ou regulamento.

Parágrafo Único - O Tribunal de Contas, no caso previsto no inciso IV deste artigo, poderá promover ex-offício, a tomada de contas do responsável.

Art. 54 - Os prazos de encaminhamento ao Tribunal de Contas e os elementos que integrarão as prestações de Contas, as tomadas de contas e as tomadas de contas especiais serão definidos em ato próprio ou Regimento Interno.

SEÇÃO II

Das Decisões em Processos de Prestação e Tomada de Contas

Art. 55 - O responsável será considerado em juízo, para todos os fins de direito, com a entrada do processo no Tribunal de Contas, estabelecendo-se o contraditório quando tomar ciência da decisão prolatada.

Art. 56 - A decisão em processo de Prestação de Contas ou Tomadas de Contas pode ser:

I - PRELIMINAR, a decisão pela qual o Tribunal de Contas, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, determinar diligência, ordenar a citação ou a notificação dos responsáveis, para as medidas necessárias ao saneamento do processo;

II - PROVISÓRIA, a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos desta lei;

III - DEFINITIVA, a decisão pelo qual o Tribunal de Contas julga as contas regulares com ressalva ou irregulares.

Art. 57 - Verificada irregularidade nas contas, definida a responsabilidade individual ou solidária, o Tribunal citará o responsável para no prazo estabelecido no Regimento Interno apresentar a sua defesa, recolher a importância devida se houver débito, ou adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

§ 1º - Se houver débito, o responsável, cuja defesa foi rejeitada pelo Tribunal de Contas, será citado para em novo e improrrogável prazo estabelecido em Regimento Interno, recolher a importância devida.

§ 2º - Reconhecida pelo Tribunal de Contas a boa fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

§ 3º - O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal de Contas, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Art. 58 - O Tribunal de Contas julgará as tomadas e prestação de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhes tiverem sido apresentadas.

Art. 59 - As contas serão julgadas:

I - REGULARES, quando expressarem a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - REGULARES COM RESSALVA, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave a que não represente injustificado dano ao erário;

III - IRREGULARES, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil financeira orçamentária, operacional ou patrimonial;

- b) injustificado dano ao erário, decorrente de ato ilegal, ilegítimo, improbo ou antieconômico; e
- c) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Parágrafo Único - O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência do descumprimento de determinações de que o responsável tenha tido ciência, feitas em processos de tomada ou prestação de contas, consideradas regular com ressalva.

Art. 60 - Quando julgar as contas regulares, O Tribunal de Contas dará quitação plena ao responsável.

Art. 61 - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades, de modo a prevenir ocorrências semelhantes em casos futuros.

Art. 62 - Quando julgar as contas irregulares o Tribunal de Contas aplicará ao responsável a multa prevista nesta lei, além de condenar o responsável, havendo débito, ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos.

Parágrafo Único - A correção e os juros de que trata o CAPUT deste artigo terão por base os índices vigentes à data da entrada do processo no protocolo do Tribunal de Contas.

Art. 63 - As contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente, alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

Art. 64 - O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas e o consequente arquivamento do processo.

Art. 65 - Dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão de arquivamento das contas consideradas ilíquidas, no Diário Oficial do Estado, o Tribunal de Contas poderá, à vista de novos elementos que considere suficiente, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva prestação ou tomada de contas.

Art. 66 - Transcorrido o prazo referido no artigo anterior sem que tenha havido o desarquivamento, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do seu prestador.

SEÇÃO III

Da Execução das Decisões

Art. 67 - A citação, a notificação ou a comunicação de diligência far-se-á:

- I - Mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;
- II - Pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;
- III - Por Edital, publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo Único - O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a falta da citação ou da notificação.

Art. 68 - A decisão definitiva será formulada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial do Estado, constituirá:

- I - No caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o erário;
- II - No caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com obrigatoriedade de adoção de medidas nele contidas;
- III - No caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal de Contas que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe fora

imputado ou da multa cominada na forma prevista nesta lei;

b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas nos artigos 97 e 98.

Art. 69 - Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito ou da multa.

Art. 70 - Expirado o prazo estabelecido no acórdão para pagamento do débito, sem manifestação do responsável, o Tribunal de Contas poderá:

I - Determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, ou

II - Autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 71 - A decisão de arquivamento de contas considerados liquidáveis, devidamente fundamentada, será publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 72 - Os prazos referidos nesta lei contam-se da data:

I - Do recebimento pelo responsável ou interessado:

a) da citação ou da comunicação de audiência;

b) da comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativas;

c) da comunicação de diligências;

d) da notificação.

II - Da publicação do Edital no Diário Oficial do Estado, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado;

III - Nos demais casos, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial do Estado, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 73 - O Tribunal de Contas poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Parágrafo Único - A falta de recolhimentos de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 74 - A decisão provisória, acompanhada de seus fundamentos será publicada no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO III

Da Apreciação das Contas

SEÇÃO I

Das Contas do Governador do Estado e da Mesa da Assembléia Legislativa

Art. 75 - Ao Tribunal de Contas compete, na forma da lei, apreciar e emitir parecer prévio, em 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, nas contas que o Governador do Estado deve prestar anualmente à Assembléia Legislativa.

Art. 76 - O Tribunal de Contas emitirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, parecer prévio nas contas que a Mesa da Assembléia Legislativa deve prestar anualmente.

Art. 77 - As contas de que trata os artigos 75 e 76 desta lei serão constituídos pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, pela demonstração das variações patrimoniais, pelo relatório do órgão central do sistema de controle interno e por outros elementos que forem definidos pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas.

SEÇÃO II

Das Contas dos Prefeitos e das Mesas de Câmaras Municipais

Art. 78 - Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma da lei apreciar e emitir parecer prévio, no prazo estabelecido na Consituição Estadual e no seu Regimento Interno a contar do seu recebimento, sobre as contas anuais que os Prefeitos e as Mesas das Câmaras Municipais lhe devem prestar.

§ 1º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que os Prefeitos Municipais prestam anualmente, somente deixará de prevalecer por decisão de, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º - Se as contas não forem prestadas no prazo da lei, ou se o forem sem atenderem aos requisitos legais, em relação à sua constituição, o Tribunal de Contas comunicará o fato à respectiva Câmara, para os fins de direito.

§ 3º - Nas hipóteses figuradas no parágrafo anterior, o prazo marcado ao Tribunal de Contas, para a emissão do parecer prévio, fluirá a partir do dia seguinte ao da regularização do processo.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos

Art. 79 - Assegurar-se-á a todos os responsáveis ou interessados em processo de julgamento de contas, em todas as suas fases, a mais ampla defesa.

Art. 80 - Da decisão proferida em processos de tomada ou prestação de contas cabem recursos para o próprio Tribunal de Contas:

I - De reconsideração;

II - De embargos de declaração;

III - De revisão.

Parágrafo Único - Não se conhecerá de recurso interposto fora de prazo, salvo em razão da superveniência de fatos na forma prevista do regimento Interno.

Art. 81 - O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido o voto vencedor na decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo responsável, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma prevista nesta lei.

Art. 82 - Cabe embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º - Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados na forma prevista nesta lei.

§ 2º - Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição do pedido de reconsideração.

Art. 83 - O efeito suspensivo, em razão de recurso de decisão do Tribunal de Contas, que concluir pela nulidade de edital de licitação, impedirá o prosseguimento do processo licitatório.

Art. 84 - O recurso de revisão não terá efeito suspensivo, e será interposto, uma só vez e por escrito, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do

prazo de 05 (cinco) anos, contados na forma prevista nesta lei e fundar-se-á:

- I - Em erro de fato, resultante de atos, cálculos ou documentos;
- II - Em evidente violação literal da lei;
- III - Em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- IV - Na superveniência de novos documentos, com eficácia sobre a prova produzida;
- V - Na falta de citação do responsável, quando da decisão.

Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Art. 85 - São competentes para interpor recursos:

- I - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- II - Todos os responsáveis pelos atos impugnados e os alcançados pelas decisões.

CAPÍTULO V

Do Controle Interno

Art. 86 - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

- I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos de governo e dos orçamentos do estado e dos Municípios;
- II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos Municípios;
- IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 87 - No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

- I - Organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, programação trimestral, de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal de Contas os respectivos relatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno;
- II - Realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer.
- III - Alertar, formalmente, auditoria administrativa competente para que instaure tomada de contas sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no CAPUT do artigo 51 desta lei.

Art. 88 - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º - Na comunicação ao Tribunal de Contas, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para:

- I - Corrigir a irregularidade apurada;
- II - Ressarcir o eventual dano causado ao erário.
- III - Evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º - Verificada em inspeção, auditoria ou no julgamento de contas, de atos e contratos, irregularidades que não tenham sido comunicadas tempestivamente ao Tribunal de Contas, e provada a omissão o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie nesta lei.

Art. 89 - A autoridade competente emitirá, sobre as contas e o parecer do controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Art. 90 - Aplicam-se ao Tribunal de Contas, no que couber, as disposições deste capítulo.

Parágrafo Único - A responsabilidade pelo exercício do controle interno, de que trata este artigo, será atribuída a órgãos específicos e regulada por ato próprio.

CAPÍTULO VI

Denúncia

Art. 91 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar, perante o Tribunal de Contas, na forma da lei, irregularidades ou ilegalidade das quais tenha conhecimento.

Art. 92 - A denúncia versará sempre sobre matéria de competência do Tribunal de Contas e deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição; deverá ser redigida em linguagem clara e objetiva, contendo o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência da irregularidade ou ilegalidade apontada.

Parágrafo Único - O Regimento Interno do Tribunal de Contas disporá sobre a tramitação do processo de denúncia.

Art. 93 - No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1º - Ao decidir, caberá ao Tribunal de Contas manter, ou não, o sigilo quanto o objeto e à autoria de denúncia.

§ 2º - Reconhecida a existência do dolo, má-fé, ou malévola motivação de caráter político na denúncia, o processo será remetido ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas cabíveis.

CAPÍTULO VII

Das Sanções e das Multas

SEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 94 - O Tribunal de Contas poderá aplicar aos administradores ou responsáveis, nos âmbitos Estadual e Municipal, e na forma estabelecida no seu Regimento Interno, as sanções previstas neste Capítulo.

SEÇÃO II

Das Multas

Art. 95 - Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal de Contas poderá aplicar-lhe ainda multa de até 100% (cem por cento) do valor do dano causado ao erário.

Art. 96 - O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da UPFEES aos responsáveis por:

I - Contas julgadas irregulares de que não resulte débito nos termos desta lei;

II - Ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

III - Ato de gestão, ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

IV - Não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou a decisão do Tribunal de Contas;

V - Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI - Sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas;

VII - Reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal de Contas.

§ 1º - Ficarà sujeito à multa prevista no CAPUT deste artigo, aquele que deixar de dar cumprimento a decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado, a critério do Tribunal de Contas.

§ 2º - No caso de extinção da UPFEES, o Tribunal de Contas, adotará índice oficial que lhe seja compatível para os fins previstos neste artigo.

Art. 97 - As multas aplicadas pelo Tribunal de Contas nos termos dos artigos 95 e 96, quando pagas após o vencimento, serão atualizadas monetariamente na data do efetivo pagamento.

SEÇÃO III

Das Outras Sanções

Art. 98 - O Tribunal de Contas poderá, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, solicitar à Procuradoria Geral do Estado, ou conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido o Tribunal de Contas quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva devolução.

Art. 99 - O Tribunal de Contas por maioria absoluta dos seus membros poderá, cumulativamente, ou não, com as sanções previstas neste Capítulo, aplicar ao responsável por prática de atos irregulares ou que tenha as suas contas consideradas irregulares, a pena de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração Estadual e Municipal, por prazo não superior a 05 (cinco) anos, bem como, propor a pena de demissão na forma da lei, no caso de servidor.

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 100 - Os atos relativos a despesas de natureza sigilosa serão, com esse caráter, examinados pelo Tribunal de contas que poderá, à vista das demonstrações recebidas, ordenar a verificação "in locò", dos correspondentes documentos comprobatórios na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 101 - O Tribunal de Contas, em seu regimento Interno, ou em ato próprio, disporá sobre a formação, extinção, suspensão, ordem dos processos e procedimentos processuais, bem como sobre os prazos de tramitação, inclusive no Ministério Público junto ao Tribunal, no que concerne ao controle externo.

Art. 102 - A título de racionalização dos serviços administrativos e de economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, em ocorrendo a hipótese, o arquivamento do processo, sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe seja dada quitação.

Parágrafo Único - Ocorrendo o previsto no CAPUT deste artigo, a quitação em qualquer época, será pelo valor verificado quando do arquivamento.

Art. 103 - As publicações editadas pelo Tribunal de Contas são as definidas no Regimento Interno.

Art. 104 - É indispensável a anuência prévia do Município, mediante lei, para que o Estado possa dispor sobre a renúncia de parcelas da receita pertencentes ao Município, nos termos do artigo 142 da Constituição Estadual.

Art. 105 - O Tribunal de contas prestará auxílio à Comissão instituída pela Assembléia Legislativa para o exame analítico e pericial dos atos e fatos gerados do endividamento externo do Estado, nos termos do artigo 27, §§ 1º e 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Estadual.

Art. 106 - Os Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, no máximo, mediante solicitação escrita, ao Presidente do Tribunal de Contas, para a posse e exercício no cargo.

Art. 107 - O Regimento Interno do Tribunal de Contas somente poderá ser aprovado e alterado pela maioria absoluta dos seus membros efetivos.

Art. 108 - O Tribunal de Contas poderá firmar acordos de cooperação com o Tribunal de Contas da União, com os estados e Municípios, e com os Conselhos de Contas Municipais.

Art. 109 - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 110 - Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.485, de 30.12.1969.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de janeiro de 1993.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO

Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, da Constituição Estadual, tendo adotado o presente Projeto de Lei Complementar n 03/92 resolve enviá-lo para S. Ex., o Senhor Governador do Estado para os fins constitucionais.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Ementa: Institui o Regime Jurídico Único para os servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações do Estado do Espírito Santo, de qualquer dos seus Poderes, e dá outras providências.

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o. Esta Lei Complementar institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado do Espírito Santo, de qualquer dos seus Poderes.

Parágrafo único. O Regime Jurídico Único de que trata este artigo, tem natureza de direito público e regula as condições de provimento dos cargos, os direitos e as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos servidores públicos civis.

Art. 2o. Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3o. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público e que tem como características essenciais a criação por lei, em número certo, com denominação própria, atribuições definidas e pagamento pelos Cofres do Estado.

Parágrafo único. Os cargos de provimento efetivo são organizados em carreiras, segundo as diretrizes definidas em lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Provimento

Art. 40. Os cargos públicos podem ser de provimento efetivo e em comissão.

Art. 50. A investidura em cargo público de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 60. São requisitos básicos para o ingresso no serviço públicos:

- I - nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- III - idade mínima de dezoito anos;
- IV - sanidade física e mental comprovada em inspeção médica oficial;
- V - atendimento às condições especiais previstas em lei para determinadas carreiras.

Art. 70. À pessoa portadora de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência.

Parágrafo único. Os editais para abertura de concursos públicos de provas ou de provas e títulos reservarão percentual de até cinco por cento das vagas dos cargos públicos para candidatos portadores de deficiência.

Art. 80. Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - ascensão;
- III - aproveitamento;
- IV - reintegração;
- V - recondução;
- VI - reversão.

Art. 9o. Os atos de provimento dos cargos far-se-ão:

I - na administração direta do Poder Executivo o disposto nos incisos I, IV, V e VI do artigo anterior, por competência do Governador do Estado e, os demais, do Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal;

II - nos Poderes Legislativo e Judiciário, por competência da autoridade definida em seus respectivos regimentos;

III - nas autarquias e fundações públicas, por competência do seu dirigente superior.

Art. 10. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, completando-se com o exercício.

Seção II

Da Função Gratificada

Art. 11. Função gratificada é o encargo de chefia ou outro que a lei determinar, cometido a servidor público efetivo, mediante designação.

Parágrafo único. No âmbito do Poder Executivo, são competentes para a expedição dos atos de designação para funções gratificadas os Secretários de Estado, autoridades de nível equivalente e dirigentes superiores de autarquias e fundações públicas e, nos demais Poderes, a autoridade definida em seus regimentos.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 12. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;

II - em comissão, para cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. Na nomeação para cargo em comissão, dar-se-á preferência ao servidor público efetivo ocupante de cargo de carreira técnica ou profissional, atendidos os requisitos definidos em lei.

Art. 13. A nomeação para cargo efetivo dar-se-á no início da carreira, atendidos os pré-requisitos e a prévia habilitação em concurso público de prova ou de provas e títulos na forma do art. 5o., obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor público na carreira serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes dos planos de carreiras e de vencimentos na administração pública estadual e por seu regulamento.

Seção II

Do Concurso Público

Art. 14. Os concursos públicos serão de provas ou de provas e títulos, complementados, quando exigido, por frequência obrigatória em programa específico de formação inicial, observadas as condições prescritas em lei e regulamento.

Parágrafo único. O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 15. O prazo de validade do concurso, o número de cargos vagos, os requisitos para inscrição dos candidatos, e as condições de sua realização serão fixados em edital.

1o. No âmbito da administração direta do Poder Executivo, os concursos públicos serão realizados pela Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal, salvo disposição em contrário prevista em lei específica.

2o. Nas autarquias e fundações públicas, os concursos públicos serão realizados pelas próprias entidades sob a supervisão e acompanhamento da Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal.

3o. É assegurada ao sindicato ou, na falta deste, à entidade representativa de servidores públicos, a indicação de um membro para integrar as comissões responsáveis pela realização de concursos.

Seção III

Da Posse

Art. 16. Posse é o ato de aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem-servir, formalizado com a assinatura do termo próprio pelo empossando ou por seu representante especialmente constituído para este fim.

1o. Só haverá posse no caso de provimento de cargo por nomeação na forma do art. 12..

2o. No ato da posse, o empossando apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio.

3o. É requisito para posse a declaração do empossando de que exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública.

4o. A posse verificar-se-á no prazo de até trinta dias contados da publicação do ato de nomeação.

5o. A requerimento do interessado ou de seu representante legal, o prazo para a posse poderá ser prorrogado pela autoridade competente, até o máximo de trinta dias a contar do término do prazo de que trata o parágrafo anterior.

6o. Só poderá ser empossado aquele que, em inspeção médica oficial, for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

7o. O prazo para posse em cargo de carreira, de concursado investido em mandato eletivo, ou licenciado, será contado a partir do término do impedimento, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares ou por motivo de deslocamento do cônjuge, quando a posse deverá ocorrer no prazo previsto no 4o..

8o. A posse será formalizada, no âmbito do Poder Executivo:

a) na secretaria responsável pela administração de pessoal, quando se tratar de cargo de provimento efetivo da administração direta;

b) nos demais órgãos, quando se tratar de cargo de provimento em comissão;

c) nas autarquias e fundações públicas, quanto aos seus respectivos cargos.

9o. Nos demais Poderes a posse será formalizada no respectivo setor de pessoal.

10. Será tornada sem efeito a nomeação, quando a posse não se verificar no prazo legal.

Seção IV

Do Exercício

Art. 17. Exercício é o efetivo desempenho, pelo servidor público, das atribuições de seu cargo.

1o. É de quinze dias o prazo para o servidor público entrar em exercício, contados da data da posse, quando esta for exigida, ou da publicação do ato, nos demais casos.

2o. Ao responsável pela unidade administrativa onde o servidor público tenha sido alocado ou localizado compete dar-lhe exercício.

3o. Não ocorrendo o exercício no prazo previsto no 1o., o servidor público será exonerado.

Art. 18. Ao entrar em exercício, o servidor público apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual, à regularização de sua inscrição no órgão previdenciário do Estado e ao cadastramento no PIS/PASEP.

Art. 19. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos individuais do servidor público.

Seção V

Da Jornada de Trabalho e da Frequência ao Serviço

Art. 20. A jornada normal de trabalho do servidor público estadual será definida nos respectivos planos de carreiras e de vencimentos, não podendo ultrapassar quarenta e quatro horas semanais, nem oito horas diárias, excetuando-se o regime de turnos, facultada a compensação de horário e a redução da jornada mediante acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo único. A jornada normal de trabalho será de oito horas diárias, para o exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exigindo-se do seu ocupante dedicação integral ao serviço.

Art. 21. Poderá haver prorrogação da duração normal do trabalho, por necessidade do serviço ou por motivo de força maior.

1o. A prorrogação de que trata este artigo, será remunerada na forma do art. 101 e não poderá exceder o limite de duas horas diárias, salvo nos casos de jornada especial ou regime de turnos.

2o. Em situações excepcionais e de necessidade imediata as horas que excederem a jornada normal serão compensadas pela correspondente diminuição em dias subsequentes.

Art. 22. Atendida a conveniência do serviço, ao servidor público que seja estudante, será concedido horário especial de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens, observadas as seguintes condições:

I - comprovação da incompatibilidade dos horários das aulas e do serviço, mediante atestado fornecido pela instituição de ensino onde esteja matriculado;

II - apresentação de atestado de frequência mensal, fornecido pela instituição de ensino.

Parágrafo único. O horário especial a que se refere este artigo importará compensação da jornada normal com a prestação de serviço em horário antecipado ou prorrogado, ou no período correspondente às férias escolares.

Art. 23. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

Art. 24. Nos serviços permanentes de datilografia, digitação, operações de telex, escriturações ou cálculo, a cada período de

noventa minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de dez minutos não deduzidos da duração normal do trabalho.

Art. 25. A frequência do servidor público será apurada através de registros a serem definidos pela administração, pelos quais se verificarão, diariamente, as entradas e saídas.

Art. 26. O registro de frequência deverá ser efetuado dentro do horário determinado para o início do expediente, com uma tolerância máxima de quinze minutos, no limite de uma vez por semana e no máximo três ao mês, salvo em relação aos cargos em comissão ou funções gratificadas, cuja frequência obedecerá ao que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. O atraso no registro da frequência, com a utilização da tolerância prevista neste artigo, terá que ser obrigatoriamente compensado no mesmo dia.

Art. 27. Compete ao chefe imediato do servidor público o controle e a fiscalização de sua frequência, sob pena de responsabilidade funcional e perda de confiança, passível de exoneração ou dispensa.

Parágrafo único. A falta de registro de frequência ou a prática de ações que visem à sua burla, pelo servidor público, implicarão adoção obrigatória, pela chefia imediata, das providências necessárias à aplicação da pena disciplinar cabível.

Art. 28. A fixação do horário de trabalho do servidor público será feita pela autoridade competente, podendo ser alterada por conveniência da administração.

Art. 29. O servidor público perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar injustificadamente ao serviço ou deixar de participar do programa de formação, especialização ou aperfeiçoamento em horário de expediente;

II - um terço do vencimento diário, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar dentro da hora anterior à fixada para o término do expediente, computando-se nesse horário a compensação a que se refere o art. 26, parágrafo único;

III - o vencimento correspondente a um dia, quando o comparecimento ao serviço ultrapassar o horário previsto no inciso anterior;

IV - um terço da remuneração durante os afastamentos por motivo de prisão em flagrante ou decisão judicial provisória, com direito à diferença, se absolvido a final.

10. O servidor público que for afastado em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não resulte em demissão ou perda do cargo, terá suspensa a sua remuneração e seus dependentes passarão a perceber auxílio-reclusão, na forma definida no art. 219.

2o. No caso de falta injustificada ao serviço os dias imediatamente anteriores e posteriores aos sábados, domingos e feriados ou aqueles entre eles intercalados serão também computados como falta.

3o. Na hipótese de não-comparecimento do servidor público ao serviço ou escala de plantão, o número total de faltas abrangerá, para todos os efeitos legais, o período destinado ao descanso.

Art. 30. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor público ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para apresentação obrigatória em órgão militar;

II - por um dia, a cada três meses, para doação de sangue;

III - até oito dias consecutivos, por motivo de casamento;

IV - por cinco dias consecutivos, por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, irmãos;

V - pelos dias necessários à:

a) realização de provas ou exames finais, quando estudante matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;

b) participação de júri e outros serviços obrigatórios por lei;

c) prestação de concurso público.

Art. 31. Em qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior caberá ao servidor público comprovar, perante a chefia imediata, o motivo da ausência.

Art. 32. Pelo não-comparecimento do servidor público ao serviço, para tratar de assuntos de seu interesse pessoal, serão abonadas até seis faltas, em cada ano civil, desde que o mesmo não tenha, no exercício anterior, nenhuma falta injustificada.

1o. Os abonos não poderão ser acumulados, devendo sua utilização ocorrer, no máximo, uma vez a cada mês, respeitado o limite anual previsto neste artigo.

2o. A comunicação das faltas será feita antecipadamente, salvo motivo relevante devidamente comprovado.

Seção VI

Da Lotação e da Localização

Art. 33. Os servidores públicos dos Poderes Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas serão lotados nos referidos órgãos ou entidades, e a localização caberá à autoridade competente de cada órgão ou entidade.

1o. O servidor público da administração direta do Poder Executivo será lotado na Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal, onde ficarão centralizados todos os cargos, ressalvados os casos previstos em lei.

2o. A Secretaria de Estado referida no parágrafo anterior alocará às demais secretarias e órgãos de hierarquia equivalente os servidores públicos necessários à execução dos seus serviços, passando os mesmos a ter neles o seu exercício.

3o. As autarquias e fundações públicas referidas neste artigo informarão permanentemente à Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal as alterações de seus respectivos quadros.

Art. 34. A mudança de um para outro setor da mesma Secretaria de Estado, em localidade diversa ou não da anterior, será promovida pela autoridade competente de cada órgão ou entidade em que o servidor público tenha sido alocado, mediante ato de localização publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 35. A localização do servidor público dar-se-á:

I - a pedido;

II - de ofício.

1o. A localização por permuta será processada à vista do pedido conjunto dos interessados, desde que ocupantes do mesmo cargo.

2o. Se de ofício e fundada na necessidade de pessoal, a escolha da localização recairá, preferencialmente, sobre o servidor público:

a) de menor tempo de serviço;

b) residente em localidade mais próxima;

c) menos idoso.

3o. É vedada, de ofício, a localização de servidor público:

I - licenciado para atividade política, no período entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao do resultado oficial da eleição;

II - investido em mandato eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato;

III - à disposição de entidade de classe.

Art. 36. Quando a assunção de exercício implicar mudança de localidade, o servidor público fará jus a um período de trânsito de até oito dias exceto se a mudança for para Municípios integrantes da Região Metropolitana da Grande Vitória.

Parágrafo único. Na hipótese do servidor público encontrar-se afastado pelos motivos previstos no art. 30 ou licença prevista no art. 122, I a IV e X, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 37. Ao servidor público estudante que for localizado ex officio e a seus dependentes, é assegurada na localidade de nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino público em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. Não havendo, na nova localidade, instituição de ensino público ou o curso frequentado pelo servidor público ou por seus dependentes, o Estado arcará com o ônus do ensino, em estabelecimento particular, na mesma localidade.

Seção VII

Do Estágio Probatório

Art. 38. Estágio probatório é o período inicial de até dois anos de efetivo exercício do servidor público nomeado em virtude de concurso público, quando a sua aptidão e capacidade para permanecer no cargo serão objeto de avaliação.

Parágrafo único. O servidor público estadual já estável ficará sujeito ao estágio probatório, quando nomeado ou ascendido para outro cargo, por período de seis meses, durante o qual o cargo de origem não poderá ser provido.

Art. 39. Durante o período de estágio probatório será observado, pelo servidor público, o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina, salvo em relação a falta punível com demissão;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

10. Os requisitos do estágio probatório serão aferidos em instrumento próprio a ser preenchido pela chefia imediata do servidor, conforme dispuser o regulamento.

2o. Na hipótese de acumulação legal, o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor público tenha sido nomeado.

Art. 40. Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento do servidor público em estágio probatório, devendo, sob pena de destituição do cargo em comissão ou da função gratificada, pronunciar-se sobre o atendimento dos requisitos, nos períodos definidos no regulamento.

1o. A avaliação final do servidor público será promovida pela chefia imediata, que a submeterá à chefia mediata obedecendo os seguintes critérios:

I - no décimo oitavo mês do estágio probatório, em se tratando de primeira investidura em cargo público estadual;

II - no quarto mês do estágio probatório, em se tratando de estagiário já servidor público estável.

2o. As conclusões das chefias imediata e mediata serão apreciadas, em caráter final, por um comitê técnico, especialmente criado para esse fim.

3o. Caso as conclusões das chefias sejam pela exoneração do servidor público, ou pela sua recondução ao cargo anteriormente ocupado, a autoridade competente, antes da decisão final, concederá ao servidor público um prazo de quinze dias para a apresentação de sua defesa.

4o. Pronunciando-se pela exoneração do servidor público, o comitê técnico encaminhará o processo à autoridade competente, no máximo, até trinta dias antes de findar o prazo do estágio probatório, para a edição do ato correspondente.

5o. É assegurada a participação do sindicato e, na falta deste, das entidades de classe representativas dos diversos segmentos de servidores públicos no comitê técnico, conforme dispuser o regulamento.

Art. 41. Se após a avaliação final prevista no 1o. do artigo anterior e antes de completar o período de estágio fixado no art. 38, o servidor público deixar de atender a um dos requisitos do estágio probatório, a chefia imediata, em relatório circunstanciado, denunciará o fato diretamente ao comitê técnico para, em processo sumário, promover a averiguação necessária, assegurando-se, em qualquer hipótese, o direito de defesa ao servidor público.

Art. 42. Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor público não poderá afastar-se do cargo para qualquer fim exceto:

I - para o exercício de cargo em comissão, função gratificada ou de direção de entidades vinculadas ao poder público estadual;

II - nos casos de licença previstas no art. 122, II, III e X;

III - nos casos de licença previstas no art. 122, I e IV, por prazo de até noventa dias.

Seção VIII

Da Estabilidade

Art. 43. Adquire estabilidade, ao completar dois anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

Parágrafo único. Para fins de aquisição de estabilidade, só será computado o tempo de serviço efetivo prestado em cargos públicos ao Governo do Estado do Espírito Santo.

Art. 44. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo-disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 45. É assegurado ao servidor público, após a nomeação e cumprimento do estágio probatório, o desenvolvimento funcional na forma e condições estabelecidas nos planos de carreiras e de vencimentos através de progressões horizontal e vertical e de ascensão.

Art. 46. Ascensão é a passagem do servidor público, da última classe de um cargo para a primeira do cargo imediatamente superior dentro da mesma carreira, obedecidos os requisitos e critérios estabelecidos nas leis que instituírem os respectivos planos de carreiras e de vencimentos.

Parágrafo único. As vagas remanescentes da ascensão, por falta de candidatos habilitados e classificados, poderão ser destinadas ao preenchimento por concurso público a critério da administração estadual.

CAPÍTULO IV

DO APROVEITAMENTO

Art. 47. Aproveitamento é a volta ao serviço ativo do

servidor público posto em disponibilidade.

1o. O aproveitamento dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o antes exercido, respeitadas a escolaridade e a habilitação legal exigidas.

2o. O aproveitamento do servidor público em disponibilidade, há mais de dore meses, dependerá de comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

3o. Se julgado apto, o servidor público assumirá o exercício do cargo no prazo de quinze dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

4o. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor público em disponibilidade será aposentado.

Art. 48. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor público não entrar em exercício no prazo legal.

CAPÍTULO V

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 49. Reintegração é a reinvestidura do servidor público estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, com pleno ressarcimento dos vencimentos, direitos e vantagens permanentes.

1o. Na hipótese de o cargo anterior ter sido extinto, o servidor público ficará em disponibilidade remunerada.

2o. Tendo sido transformado o cargo que ocupava, a reintegração se dará no cargo resultante da transformação.

3o. O servidor público reintegrado será submetido a inspeção médica.

4o. Se verificada a incapacidade, será o servidor público aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

5o. Se verificada a reintegração do titular do cargo, o eventual ocupante da vaga será, pela ordem:

I - reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização;

II - aproveitado em outro cargo;

III - colocado em disponibilidade.

CAPÍTULO VI

DA RECONDUÇÃO

Art. 50. Recondução é o retorno do servidor público estável ao cargo que ocupava anteriormente, correlato ou transformado, decorrente de sua inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

CAPÍTULO VII

DA REVERSÃO

Art. 51. Reversão é o retorno à atividade, do servidor público aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos de sua aposentadoria e julgado apto em inspeção médica oficial.

1º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou em cargo resultante de sua transformação.

2º. Não poderá reverter o servidor público que contar setenta anos de idade ou tempo de serviço para aposentadoria voluntária com proventos integrais.

CAPÍTULO VIII

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 52. Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento de ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada.

1º. O substituto perceberá o vencimento do cargo em comissão ou o valor da função gratificada, podendo optar pela gratificação prevista no art. 96.

2º. A substituição será remunerada por qualquer período.

CAPÍTULO IX

DOS AFASTAMENTOS

Art. 53. O servidor público não poderá servir fora da repartição em que for lotado ou estiver alocado, salvo quando autorizado, para fim determinado e por prazo certo, por autoridade competente.

Art. 54. O servidor público poderá ser cedido aos Governos da União, de outros Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que sem ônus para o Estado, pelo

prazo máximo de cinco anos, salvo situações especificadas em lei.

Parágrafo único. Findo o prazo da cessão, o servidor público retornará ao seu lugar de origem, sob pena de incorrer em abandono de cargo.

Art. 55. A cessão de servidor público de um para outro Poder do próprio Estado somente poderá ocorrer para o exercício de cargo em comissão e sem ônus para o Poder cedente.

Art. 56. O servidor público que tenha sido colocado à disposição de órgão estranho à administração pública estadual apenas poderá afastar-se novamente do cargo, com a mesma finalidade ou para gozar licença para o trato de interesses particulares, após prestar serviços ao Estado por período igual ao do afastamento.

Art. 57. É permitido ao servidor público efetivo ausentar-se da repartição em que tenha exercício, sem perda de seus vencimentos e vantagens, mediante autorização expressa da autoridade competente de cada Poder para:

I - participar de congressos e outros certames culturais, técnicos, científicos ou desportivos;

II - cumprir missão de interesse do serviço;

III - frequentar curso de aperfeiçoamento, atualização ou especialização que se relacione com as atribuições do cargo efetivo de que seja titular.

1o. O afastamento para participar de competições desportivas só se dará quando se tratar de representação do Estado ou do Brasil em competições oficiais.

2o. O afastamento para cumprimento de missão de interesse do serviço fica condicionado à iniciativa da administração, justificada, em cada caso, a sua necessidade.

3o. No caso do inciso III, o servidor público fica obrigado a permanecer a serviço do Estado, após a conclusão do curso, pelo prazo correspondente ao período de afastamento, sob pena de restituir, em valores atualizados ao Tesouro do Estado o que tiver recebido a qualquer título, se renunciar ao cargo antes desse prazo.

4o. Não será permitido o afastamento referido no inciso III ao ocupante de cargo em comissão.

Art. 58. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo efetivo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, nos casos de afastamento, os valores de contribuição serão determinados como se o servidor público em exercício estivesse.

Art. 59. Preso preventivamente, denunciado por crime funcional, ou condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, o servidor público efetivo será afastado do exercício de seu cargo, até decisão final transitada em julgado.

TÍTULO III

DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. A vacância de cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - ascensão;

IV - aposentadoria;

V - falecimento;

VI - declaração de perda de cargo;

VII - destituição de cargo em comissão.

CAPÍTULO II

DA EXONERAÇÃO

Art. 61. A exoneração do servidor público dar-se-á:

a) de ofício;

b) a pedido.

10. Se de ofício, a exoneração do servidor público efetivo será aplicada:

a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

b) quando, tendo tomado posse, o servidor público não assumir o exercício do cargo no prazo previsto no art. 17, 10..

20. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

a) a juízo da autoridade competente;

b) a pedido do próprio servidor público.

Art. 62. O servidor público ocupante de cargo em comissão, se exonerado durante o período de licença médica ou férias, fará jus ao recebimento da remuneração respectiva, até o prazo final do afastamento.

Art. 63. O servidor público que solicitar exoneração deverá conservar-se em exercício, até quinze dias após a apresentação do pedido.

Parágrafo único. Não havendo prejuízo para o serviço, a critério do chefe da repartição, a permanência do servidor público em exercício poderá ser dispensada.

Art. 64. Não será concedida exoneração ao servidor público efetivo que, tendo se afastado para frequentar curso especializado, não houver promovido a reposição das importâncias recebidas, durante o período do afastamento, em valores atualizados, caso em que será demitido, após trinta dias, por abandono do cargo, sendo a importância devida inscrita em dívida ativa.

Parágrafo único. A reposição de que trata este artigo não será procedida quando a exoneração decorrer da nomeação para outro cargo público estadual.

Art. 65. Para exonerar, são competentes as autoridades dirigentes dos órgãos ou entidades referidos no art. 16, 8o. e 9o., salvo delegação de competência.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 66. Vencimento é a retribuição pecuniária mensal

devida ao servidor público civil pelo efetivo exercício do cargo, fixada em lei.

Art. 67. Os vencimentos do servidor público, acrescidos das vantagens de caráter permanente, e os proventos são irredutíveis, observarão o princípio da isonomia, e terão reajustes periódicos que preservem seu poder aquisitivo.

1o. O princípio da isonomia objetiva assegurar o mesmo tratamento, a equivalência e a igualdade de remuneração entre os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

2o. Na avaliação da ocorrência da isonomia serão levados em consideração a escolaridade, as atribuições típicas do cargo, a jornada de trabalho e demais requisitos exigidos para o exercício do cargo.

Art. 68. Os vencimentos dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são idênticos para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas, observando-se como parâmetro aqueles atribuídos aos servidores do Poder Executivo.

Art. 69. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Art. 70. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices.

1o. Os vencimentos e os proventos dos servidores públicos estaduais deverão ser pagos até o último dia do mês de trabalho, corrigindo-se os seus valores, se tal prazo ultrapassar o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido, com base nos índices oficiais de variação da economia do país.

2o. As vantagens pecuniárias devidas ao servidor público serão pagas com base nos valores vigentes no mês de pagamento inclusive quanto às parcelas em atraso.

Art. 71. Nenhum servidor público poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membro da Assembléia Legislativa, Desembargadores e Secretários de Estado, respectivamente, de acordo com o Poder a cujo quadro de pessoal pertença, observado o disposto no art. 69.

1o. Excluem-se do teto da remuneração os adicionais e gratificações constantes do art. 93, I, c a i, II, a, b e c, e III, o décimo terceiro vencimento, as indenizações e os auxílios pecuniários previstos nesta Lei.

2o. O menor vencimento atribuído aos cargos de carreia-

ra não poderá ser inferior a um trinta avos do maior vencimento, na forma deste artigo, incluída a gratificação de representação, quando houver.

Art. 72. O servidor público efetivo enquanto em exercício de cargo em comissão deixará de perceber o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, ressalvado o direito de opção, na forma do art. 96.

Art. 73. O vencimento, a remuneração e os proventos não sofrerão descontos além dos previstos em lei, nem serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - prestação de alimentos, resultante de decisão judicial;

II - reposição de valores pagos indevidamente pela Fazenda Pública estadual, hipótese em que o desconto será promovido em parcelas mensais não excedentes a vinte por cento da remuneração, ou provento.

1o. Caso os valores recebidos a maior sejam superiores à cinquenta por cento da remuneração que deveria receber, fica o servidor público obrigado a devolvê-lo de uma só vez no prazo de setenta e duas horas.

2o. A indenização do prejuízo causado à Fazenda Pública Estadual em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais será feita de uma só vez, em valores atualizados.

3o. O servidor público em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassadas, terá o prazo de até sessenta dias, a partir da publicação do ato, para quitá-lo.

4o. A não-quituação do débito no prazo previsto no parágrafo anterior implicará sua inscrição em dívida ativa, sendo o mesmo tratamento observado nas hipóteses previstas no 2o..

Art. 74. Mediante autorização do servidor público, poderá haver consignação em folha de pagamento, a favor de terceiros, custeada pela entidade correspondente, a critério da administração, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único. A soma das consignações facultativas e compulsórias não poderá ultrapassar setenta por cento do vencimento e vantagens permanentes atribuídos ao servidor público.

Art. 75. A remuneração ou provento que o servidor público falecido tenha deixado de receber será pago ao cônjuge ou companheiro sobrevivente ou à pessoa a quem o alvará judicial determinar.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Seção I

Da Especificação

Art. 76. Juntamente com o vencimento, serão pagas ao servidor público as seguintes vantagens pecuniárias:

I - indenização;

II - auxílios financeiros;

III - gratificações e adicionais;

IV - décimo terceiro vencimento.

1o. As indenizações e os auxílios financeiros não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

2o. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

3o. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

4o. Nenhuma vantagem pecuniária poderá ser concedida sem autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Seção II

Das Indenizações

Art. 77. Constituem indenizações ao servidor público:

I - ajuda de custo;

II - diária;

III - transporte.

Subseção I

Da Ajuda de Custo

Art. 78. Ajuda de custo é a retribuição concedida ao servidor público estadual para compensar as despesas de sua mudança para novo local, em caráter permanente, no interesse do serviço, e pelo afastamento previsto nos arts. 57, II, e 128 devendo ser paga adiantadamente.

10. Correrão à conta da administração pública as despesas com transporte do servidor público e de sua família, inclusive um empregado.

20. Nos casos de serviço ou cumprimento de missão em outro Estado ou no estrangeiro, a ajuda de custo será paga para fazer face às despesas extraordinárias.

30. À família do servidor público que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem.

Art. 79. A ajuda de custo será fixada pelo chefe do Poder competente e será calculada sobre a remuneração mensal do servidor público, não podendo exceder a importância correspondente a três meses de vencimentos, nem ser inferior a um, salvo a hipótese de designação para serviço ou cumprimento de missão no estrangeiro.

Art. 80. Não será concedida ajuda de custo ao servidor público que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo, por ter sido cedido, na forma dos arts. 54, 55 e 56 ou afastado na forma do art. 57, I e III.

Art. 81. O servidor público restituirá a ajuda de custo quando:

I - não se transportar para a nova sede no prazo determinado;

II - pedir exoneração ou abandonar o serviço;

III - não comprovar a participação em missão a que se refere o art. 57, II.

Parágrafo único. O servidor público não estará obrigado a restituir a ajuda de custo quando seu regresso à sede anterior for determinado de ofício ou decorrer de doença comprovada na sua pessoa ou em pessoa de sua família.

Art. 82. Será concedida a ajuda de custo àquele que, sendo servidor público do Estado, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Subseção II

Das Diárias

Art. 83. Ao servidor público que, a serviço, se afastar do Município onde tenha exercício regular, em caráter eventual ou transitório, será concedida, além da passagem, diária para cobrir as despesas com pousada e alimentação, na forma disposta em regulamento.

1o. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando não houver pernoite, e será paga adiantadamente.

2o. Quando o deslocamento ocorrer para fora do Estado, o servidor público fará jus a uma complementação da diária correspondente ao percentual de vinte por cento sobre o valor da mesma, destinada a cobrir as despesas com transporte urbano.

3o. A diária também será devida ao servidor público designado para participar de órgão colegiado estadual, quando resida em localidade diversa daquela em que são realizadas as sessões do órgão, bem como ao pessoal cedido para prestar serviços ao governo estadual.

4o. O disposto neste artigo não se aplica aos deslocamentos ocorridos entre os Municípios que integram a Região Metropolitana da Grande Vitória.

Art. 84. O servidor público que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ou o que retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá o valor total das diárias recebidas ou o que exceder o que lhe for devido, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento ou retorno, conforme o caso.

Art. 85. O valor da diária será fixado por ato próprio devendo ser respeitada uma variação percentual de vinte por cento entre a maior e a menor, da respectiva tabela.

Art. 86. Ocorrendo reajuste no valor da diária durante o afastamento do servidor público, será este reembolsado da diferença.

Subseção III

Do Transporte

Art. 87. A indenização de transporte é concedida ao servidor público que utilize meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, mediante apresentação de relatório.

Parágrafo único. A utilização de meio próprio de locomoção depende de prévia e expressa autorização, na forma definida em regulamento.

Seção III

Dos Auxílios Financeiros

Subseção I

Da Especificação

Art. 88. Serão concedidos ao servidor público:

I - auxílio-transporte;

II - auxílio-alimentação;

III - auxílio-creche;

IV - bolsa de estudo.

Subseção II

Do Auxílio-Transporte

Art. 89. O auxílio-transporte será devido ao servidor público ativo, na forma da lei, para pagamento das despesas com o seu deslocamento da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, por um ou mais modos de transporte público coletivo, computados somente os dias trabalhados.

Parágrafo único. Também fará jus ao auxílio-transporte o servidor público matriculado e que esteja frequentando curso de formação ou especialização na Escola de Serviço Público ou em outro órgão público.

Subseção III

Do Auxílio-Alimentação

Art. 90. O auxílio-alimentação será devido ao servidor público ativo na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Subseção IV

Do Auxílio-Creche

Art. 91. O auxílio-creche será devido ao servidor público ativo que possua filho em idade de zero a seis anos, em creche, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Subseção V

Da Bolsa de Estudos

Art. 92. Fará jus a bolsa de estudos o servidor público regularmente matriculado em curso específico de formação inicial ou curso de especialização, em qualquer nível, e em estabelecimento oficial de ensino, ou na Escola de Serviço Público do Estado do Espírito Santo, quando exigido em cargo da mesma carreira em que se encontre.

Parágrafo único. O valor e as condições de concessão da bolsa de estudos serão fixados em regulamento.

Seção IV

Das Gratificações e Adicionais

Subseção I

Da Especificação

Art. 93. Poderão ser concedidos ao servidor público:

I - gratificação por;

- a) exercício de função gratificada;
- b) exercício de cargo em comissão;
- c) exercício de atividades em condições insalubres, perigosas e penosas;
- d) execução de trabalho com risco de vida;
- e) prestação de serviço extraordinário;
- f) prestação de serviço noturno;
- g) participação como membro de banca ou comissão de curso;
- h) encargo de professor ou auxiliar em curso oficialmente instituído, para treinamento e aperfeiçoamento funcional;

I) produtividade;

II - adicional de:

- a) tempo de serviço;
- b) férias;
- c) assiduidade;

III - gratificação de representação.

10. Para conceder as gratificações previstas neste artigo, exceto as referidas no inciso I, alíneas a, d e e, são competentes:

I - na administração Direta do Poder Executivo, o Secretário responsável pela administração de pessoal;

II - nas autarquias e fundações públicas, os respectivos dirigentes.

20. - As gratificações excepcionadas no parágrafo anterior serão concedidas pelos secretários das respectivas pastas.

3o. Nos demais Poderes é competente para concessão das gratificações e adicionais a autoridade de igual nível hierárquico ao de Secretário de Estado.

Subseção II

Da Gratificação por Exercício de Função Gratificada

Art. 94. Ao servidor público efetivo investido em função gratificada é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único. A gratificação prevista neste artigo será fixada por lei e recebida concomitantemente com o vencimento ou remuneração do cargo efetivo.

Art. 95. Não perderá a gratificação o servidor público que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licenças previstas no art. 122, I a IV e X, e serviço obrigatório por lei.

Subseção III

Da Gratificação por Exercício de Cargo em Comissão

Art. 96. A gratificação por exercício de cargo em comissão será concedida ao servidor público que, investido em cargo de provimento em comissão, optar pelo vencimento do seu cargo efetivo.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere este artigo corresponderá a quarenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

Subseção IV

Da Gratificação por Exercício de Atividade em Condições Insalubres, Perigosas ou Penosas

Art. 97. O servidor público que trabalhe com habitualidade em locais considerados insalubres ou perigosos ou que exerça atividades penosas fará jus a uma gratificação calculada sobre o vencimento do cargo efetivo ou em comissão que exerça.

1o. Considera-se insalubre o trabalho realizado em contato com portadores de moléstias infecto-contagiosas ou com substâncias tóxicas, poluentes e radioativas ou em atividades capazes de produzir seqüelas.

2o. Considera-se perigoso o trabalho realizado em contato permanente com inflamáveis, explosivos e em setores de energia elétrica sob condições de periculosidade.

3o. Consideram-se penosas as atividades normalmente cansativas ou excepcionalmente desgastantes exercidas com habitualidade pelo servidor público, na forma prevista em regulamento.

4o. As gratificações referidas neste artigo serão fixadas em percentuais variáveis entre quinze e quarenta por cento do respectivo vencimento, de acordo com o grau de insalubridade, periculosidade ou penosidade a que esteja exposto o servidor público, e que será definido em regulamento.

Art. 98. Será alterado ou suspenso o pagamento da gratificação de insalubridade, periculosidade ou penosidade durante o afastamento do efetivo exercício do cargo ou função, exceto nos casos de férias, licenças previstas no art. 122, I, II, IV e X, casamento, luto e serviço obrigatório por lei, ou quando ocorrer a redução ou eliminação da insalubridade, periculosidade ou penosidade ou forem adotadas medidas de proteção contra os seus efeitos.

Art. 99. É proibida a atribuição de trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres, perigosas ou penosas à servidora pública gestante ou lactante.

Subseção V

Da Gratificação por Execução de Trabalho com Risco de Vida

Art. 100. A gratificação por execução de trabalho com risco de vida será concedida ao servidor público que desempenhe atribuições ou encargos em circunstâncias potencialmente perigosas à sua integridade física, com possibilidade de dano à vida.

1o. A gratificação de que trata este artigo variará entre os limites de vinte e quarenta por cento, calculados sobre o valor do vencimento do cargo exercido e será fixada em regulamento.

2o. A gratificação por execução de trabalho com risco de vida apenas será devida enquanto o servidor público execute suas atividades nas mesmas condições que deram causa à concessão da vantagem, mantido o direito à percepção da mesma apenas nas ausências por motivo de férias, luto, casamento, licenças previstas no art. 122, I a IV e X, e serviço obrigatório por lei.

3o. A gratificação prevista neste artigo não será concedida ao servidor público que já estiver percebendo a gratificação constante do art. 97.

Subseção VI

Da Gratificação por Prestação de Serviço

Extraordinário

Art. 101 - O serviço extraordinário será remunerado com

acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

10. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, e não excederá cento e oitenta dias por ano.

20. A gratificação somente será devida ao servidor público efetivo que trabalhe além da jornada normal, vedada sua incorporação à remuneração.

Subseção VII

Da Gratificação por Prestação de Serviço Noturno

Art. 102. O serviço noturno será remunerado com o acréscimo de vinte e cinco por cento ao valor da hora normal, considerando-se para os efeitos deste artigo, os serviços prestados em horário compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

Parágrafo único. A hora de trabalho do serviço noturno será computada como de cinquenta minutos.

Subseção VIII

Da Gratificação por Participação como Membro de Banca ou Comissão de Concurso

Art. 103. O servidor público que for designado para integrar banca ou comissão de concurso fará jus a uma gratificação a ser fixada:

I - pelo Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal, no âmbito do Poder Executivo;

II - pelo chefe do Poder competente nos demais casos.

Subseção IX

Da Gratificação por Encargo de Professor ou Auxiliar em Curso Oficialmente Instituído, para Treinamento e Aperfeiçoamento Funcional

Art. 104. A gratificação por encargo de professor ou auxiliar em curso para treinamento e aperfeiçoamento funcional será devida ao servidor público que for designado para participar como professor ou auxiliar em curso da Escola de Serviço Público, devendo ser fixada pelo Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal.

Subseção X

Da Gratificação por Produtividade

Art. 105. A gratificação por produtividade será devida ao ocupante de cargo efetivo, na forma e condições definidas em lei ou regulamento.

Subseção XI

Do Adicional de Tempo de Serviço

Art. 106. O adicional de tempo de serviço, respeitado o disposto no art. 166, será concedido anualmente ao servidor público, mediante aplicação de um percentual variável, calculado sobre o valor do respectivo vencimento, nas seguintes bases:

I - do primeiro até o décimo ano de serviço, um por cento ao ano;

II - do décimo primeiro até o décimo quinto ano de serviço, um e meio por cento ao ano;

III - do décimo sexto ao vigésimo ano de serviço, dois por cento ao ano;

IV - do vigésimo primeiro ano em diante, dois e meio por cento ao ano, até o limite máximo de sessenta e cinco por cento.

Parágrafo único. Em caso de acumulação legal, o adicional de tempo de serviço será devido em razão do tempo prestado em cada cargo.

Subseção XII

Do Adicional de Férias

Art. 107. Por ocasião das férias do servidor público, ser-lhe-á devido um adicional de um terço da remuneração percebida no mês em que se iniciar o período de fruição.

Parágrafo único. O adicional de férias será devido apenas uma vez em cada exercício.

Subseção XIII

Do Adicional de Assiduidade

Art. 108. Após cada decênio ininterrupto de efetivo exercício prestado à administração direta, autarquias e fundações do Estado do Espírito Santo, o servidor público em atividade terá

direito a um adicional de assiduidade, em caráter permanente, correspondente a vinte cinco por cento do vencimento básico do cargo.

Art. 109. Suspenderão a contagem do tempo de serviço para o período aquisitivo do adicional de assiduidade os afastamentos decorrentes de:

I - licença:

- a) para tratamento da própria saúde;
- b) por motivo de doença em pessoa da família;
- c) por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro;
- d) para o serviço militar obrigatório;
- e) para trato de interesses particulares;

II - prisão, mediante sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos afastamentos do servidor público para ficar à disposição de órgão da União, de outros Estados, dos Territórios, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma do art. 54.

Art. 110. As faltas injustificadas ao serviço, bem como as decorrentes de penalidades disciplinares e de suspensão, retardarão a concessão da assiduidade na proporção de sessenta dias por falta.

Art. 111. O servidor público com direito ao adicional de assiduidade poderá optar pelo gozo de seis meses de férias-prêmio, na forma prevista no art. 118.

Art. 112. Em caso de acumulação legal, o servidor público fará jus ao adicional de assiduidade em relação a cada um dos cargos, isoladamente.

Subseção XIV

Da Gratificação de Representação

Art. 113. A gratificação de representação destina-se a atender às despesas extraordinárias, decorrentes de compromissos de ordem social ou profissional inerentes a representatividade de ocupantes de cargos de proeminência e destaque dentro da administração pública estadual.

10. A gratificação de que trata este artigo não poderá ser percebida cumulativamente pelo servidor público que ocupe cargo efetivo e em comissão aos quais a mesma seja atribuída, distintamente, sendo facultada, nesta hipótese, a opção pela de maior valor.

20. A gratificação de representação será fixada por lei até o limite máximo de cinquenta por cento do vencimento do cargo.

Seção V

Do Décimo Terceiro Vencimento

Art. 114. Será pago anualmente ao servidor público o décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral que estiver percebendo ou no valor do provento a que o mesmo fizer jus, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 115. O servidor público fará jus, anualmente, a trinta dias de férias, que poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

10. Vencidos os dois períodos de férias deverá ser, obrigatoriamente, concedido um deles antes de completado o terceiro período.

20. Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o servidor público direito a férias.

30. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

40. As férias observarão a escala previamente publicada, não sendo permitido o afastamento, em um só mês, de mais de um terço dos servidores públicos de cada setor.

50. Nos caso de afastamento para mandatos eletivos, serão considerados como de férias os períodos de recesso.

60. O servidor público afastado em mandato classista deverá observar, com relação às férias, o disposto neste artigo.

70. As férias gozadas conforme referido nos 50. e 60., deverão ser comunicadas ao órgão de pessoal competente, para efeito de registro nos assentamentos funcionais do servidor público.

Art. 116. Os afastamentos por motivo de licença para o trato de interesses particulares e para frequentar cursos com duração superior a doze meses, suspendem o período aquisitivo para

efeito de férias, reiniciando-se a contagem a partir do retorno do servidor público.

Art. 117. O servidor público que opere direta e permanentemente com Raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 118. As férias-prêmio serão concedidas ao servidor público efetivo que, tendo adquirido direito ao adicional de assiduidade de acordo com o art. 108, optar por esse afastamento.

Parágrafo único. O servidor público que optar pelo benefício constante deste artigo, deverá requerê-lo no prazo de até sessenta dias imediatamente anteriores à data prevista para aquisição do direito.

Art. 119. O número de servidores públicos em gozo simultâneo de férias-prêmio não poderá ser superior à sexta parte do total da lotação da respectiva unidade administrativa.

1º. Quando o número de servidores públicos existentes na unidade administrativa for menor que seis, somente um deles poderá ser afastado, a cada mês.

2º. Na hipótese prevista neste artigo, terá preferência para entrada em gozo de férias-prêmio o servidor público que contar maior tempo de serviço público prestado ao Estado.

Art. 120. O servidor público terá, a contar da publicação do ato respectivo, o prazo de trinta dias para entrar em gozo de férias-prêmio.

Art. 121. É vedada a interrupção das férias-prêmio durante o período em que for concedida.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 122. Conceder-se-á licença ao servidor público em

decorrência de:

- I - tratamento da própria saúde;
- II - acidente em serviço ou doença profissional;
- III - gestação, à lactação e adoção;
- IV - motivo de doença em pessoa da família;
- V - motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro;
- VI - serviço militar obrigatório;
- VII - atividade política;
- VIII - trato de interesses particulares;
- IX - desempenho de mandato classista;
- X - paternidade.

10. As licenças previstas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX não se aplicam a ocupantes exclusivamente de cargos em comissão.

20. As licenças previstas nos incisos I, II, III e IV serão concedidas pelo setor de perícias médicas.

30. As licenças previstas nos incisos V a X serão concedidas, no âmbito de cada Poder e, pela autoridade responsável pela administração de pessoal.

Art. 123. Finda a licença, o servidor público deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação por determinação constante de laudo médico.

10. A prorrogação dar-se-á de ofício ou a pedido.

20. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença.

30. Caso seja indeferido o pedido de prorrogação da licença, o servidor público terá considerados como de licença para trato de interesses particulares os dias a descoberto.

Art. 124. O servidor público que se encontrar fora do Estado deverá, para fins de concessão ou prorrogação de licença, dirigir-se à autoridade a que estiver subordinado diretamente, juntando laudo médico do serviço oficial de saúde do local em que se encontre e indicando o seu endereço.

Parágrafo único. A licença concedida na forma deste artigo não poderá ser superior a trinta dias nem prorrogável por mais de duas vezes.

Art. 125. O servidor público licenciado na forma do art.

122, I, II, III e IV, não poderá dedicar-se a qualquer atividade de que aufera vantagem pecuniária, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração, até que reassuma o exercício do cargo.

Art. 126. Em se tratando de licença para tratamento da própria saúde, de ocupante de dois cargos públicos em regime de acumulação legal, a licença poderá ser concedida em apenas um deles, quando o motivo prender-se, exclusivamente, ao exercício de um dos cargos.

Art. 127. O servidor público em licença médica, não será obrigado a interrompê-la em decorrência dos atos de provimento de que trata o art. 80.

Art. 128. Ao licenciado para tratamento de saúde que se deslocar do Estado para outro ponto do território nacional, por exigência de laudo médico oficial, será concedido transporte, por conta do Estado, inclusive para uma pessoa da família.

Seção II

Da Licença para Tratamento da Própria Saúde

Art. 129. A licença para tratamento da própria saúde será concedida a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que o servidor público fizer jus.

Art. 130. As inspeções médicas para concessão de licenças serão feitas:

I - pela unidade central de perícias médicas, para as licenças por qualquer período e em prorrogação;

II - pelas unidades regionais de saúde, para:

a) licença por prazo de até trinta dias;

b) licença para gestação.

1o. Sempre que necessário, a inspeção médica realizar-se-á na residência do servidor público ou no estabelecimento hospitalar onde este se encontrar internado.

2o. Não sendo possível a realização de inspeção médica na forma prevista neste artigo e no parágrafo anterior, as licenças poderão ser concedidas com base em laudo de outros médicos oficiais ou de entidades conveniadas.

3o. Inexistindo, no local, médico de órgão oficial, será aceito laudo passado por médico particular, o qual só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor competente.

4o. O laudo fornecido por cirurgião-dentista, dentro

de sua especialidade, equipara-se a laudo médico, para os efeitos desta Lei.

5o. A concessão de licença superior a trinta dias dependerá sempre de inspeção por junta médica oficial.

6o. É lícito ao servidor público licenciado para tratamento de saúde desistir do restante da mesma, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo, devendo, para isso, submeter-se previamente a inspeção de saúde procedida pela unidade central de perícias médicas ou pelas unidades regionais.

7o. O servidor público não poderá permanecer em licença para tratamento da própria saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, sendo aposentado a seguir, na forma da lei, se julgado inválido.

8o. O período necessário à inspeção médica será considerado, excepcionalmente, como de prorrogação de licença, sempre que ultrapassar o prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 131. Ao servidor público acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou visão reduzida, hansenismo, psicose epiléptica, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiló-artrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Paget, osteíte deformante, síndrome de imunodeficiência adquirida (SIDA ou AIDS) ou outros que vierem a ser definidos em lei com base na medicina especializada, será concedido até dois anos de licença, quando a inspeção não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

Art. 132. O atestado médico ou laudo da junta médica nenhuma referência fará ao nome ou à natureza da doença de que sofre o servidor público, salvo em se tratando de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das moléstias referidas no artigo anterior.

Seção III

Da Licença por Acidente em Serviço ou Doença Profissional.

Art. 133. Considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor público que se relacione mediata ou imediatamente com o exercício das atribuições inerentes ao cargo, provocando uma das seguintes situações:

I - lesão corporal;

II - perturbação física que possa vir a causar a morte;

III - perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

1o. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

a) decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor público no exercício de suas atribuições, inclusive quando em viagem para o desempenho de missão oficial ou objeto de serviços;

b) sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

c) sofrido no percurso para o local de refeição ou de volta dele, no intervalo do trabalho.

2o. O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao acidente sofrido pelo servidor público que, por interesse pessoal, tenha interrompido ou alterado o percurso.

Art. 134. A prova do acidente será feita em processo regular, devidamente instruído, inclusive acompanhado de declaração das testemunhas do fato, cabendo ao órgão médico de pessoal descrever circunstanciadamente o estado geral do acidentado, mencionando as lesões produzidas e, bem assim, as possíveis consequências que poderão advir do acidente.

Parágrafo único. Cabe ao chefe imediato do servidor público adotar as providências necessárias para dar início ao processo regular de que trata este artigo, no prazo de oito dias.

Art. 135. O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos Cofres do Estado ou de instituição de assistência social, mediante acordo com o Estado.

Art. 136. Entende-se por doença profissional aquela que possa ser considerada consequente das condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Seção IV

Da Licença por Gestação, Lactação e Adoção

Art. 137. Será concedida licença à servidora pública gestante, por cento e vinte dias consecutivos, mediante inspeção médica, sem prejuízo da remuneração.

1o. A licença poderá ser concedida a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

2o. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia do parto.

3o. No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora pública será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

4o. No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial ou particular, a servidora pública terá direito a

trinta dias de licença.

Art. 138. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora pública lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos, de meia hora cada.

Parágrafo único. A servidora pública lactante deverá submeter-se mensalmente a inspeção médica oficial, para fins de obtenção do competente laudo médico pericial relativo ao aleitamento.

Art. 139. A servidora pública que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único. No caso de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

Art. 140. A licença prevista no art. 139 será concedida no âmbito de cada Poder, pela autoridade responsável pela administração de pessoal, a requerimento da interessada, mediante prova fornecida pelo juiz competente.

Art. 141. Fica garantida à servidora pública enquanto gestante, mudança de atribuições ou funções, nos casos em que houver recomendação médica oficial, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo.

Parágrafo único. Após o parto e término da licença à gestante, a servidora pública retornará às atribuições do seu cargo, independentemente de ato.

Seção V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 142. O servidor público efetivo poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, filhos, pais e irmãos, mediante comprovação médica, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

1º. A comprovação da necessidade de acompanhamento do doente pelo servidor público será feita através do serviço social.

2º. A licença será concedida:

- a) com remuneração integral, até um ano;
- b) com redução de um terço, após este prazo até o vigésimo quarto mês;
- c) a partir do vigésimo quarto mês, sem remuneração.

3o. Não se considera assistência pessoal a representação pelo servidor público dos interesses econômicos ou comerciais do doente.

4o. Em qualquer hipótese, a licença prevista neste artigo será obrigatoriamente renovada de três em três meses.

5o. Em casos especiais, poderá ser dispensada a ida do doente ao órgão médico de pessoal do Estado, aceitando-se laudo fornecido por outra instituição médica oficial da União, de outro Estado ou dos Municípios, ou entidades sediadas fora do País.

Seção VI

Da Licença por Motivo de Deslocamento do Cônjuge ou Companheiro

Art. 143. Será concedida licença ao servidor público efetivo para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público efetivo, que for deslocado para servir em outro ponto do território estadual, ou fora deste, inclusive para o exterior, ou, ainda, quando eleito para exercício de mandato eletivo ou nomeado para cargo público que implique transferência de residência.

1o. A licença dependerá de requerimento devidamente instruído e será concedida pelo prazo de até quatro anos e sem remuneração.

2o. Existindo no novo local, repartição do serviço público estadual em que possa exercer o seu cargo, o servidor público efetivo será nela localizado e nela terá exercício enquanto ali durar a permanência de seu cônjuge ou companheiro.

3o. Finda a causa da licença, o servidor público efetivo deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias, sob pena de ficar incurso em abandono de cargo.

4o. Caberá ao dirigente de cada Poder e aos dirigentes dos órgãos da administração indireta a concessão da licença de que trata este artigo.

Seção VII

Da Licença para o Serviço Militar Obrigatório

Art. 144. Ao servidor público efetivo que for convocado para o serviço militar obrigatório e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.

1o. A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

2o. Concluído o serviço militar obrigatório, o servidor público efetivo terá o prazo de quinze dias para reassumir o exercício do cargo.

3o. A licença de que trata este artigo será concedida pelo dirigente de cada Poder, ou por dirigente de autarquia ou fundação pública.

Seção VIII

Da Licença para Atividade Política

Art. 145. O servidor público terá direito à licença quando candidato a cargo eletivo, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. A licença prevista neste artigo será concedida por ato da autoridade competente e comunicada ao setor de pessoal do órgão ou entidade para fins de assentamentos funcionais.

Seção IX

Da Licença para Trato de Interesses Particulares

Art. 146. A critério da administração, poderá ser concedido ao servidor público estável licença para o trato de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo máximo de até quatro anos consecutivos.

1o. Requerida a licença, o servidor público aguardará em exercício a decisão.

2o. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor público ou no interesse do serviço.

3o. Não se concederá nova licença, com igual finalidade, antes de decorrido período igual ao prazo da licença.

4o. A licença prevista neste artigo não será concedida a servidor público em estágio probatório, nem ao servidor público que tenha sido colocado à disposição de qualquer órgão estranho ao de sua lotação e que, após o retorno não haja permanecido a serviço do órgão de origem por prazo igual ao do afastamento.

5o. Não poderá obter a licença de que trata este artigo o servidor público que esteja obrigado à devolução ou indenização aos Cofres do Estado, a qualquer título.

6o. O servidor público estável licenciado na forma deste artigo continua como segurado do instituto de previdência e assistência dos servidores do Estado, cabendo-lhe recolher as contribuições devidas junto à entidade referida.

7o. Na hipótese da licença ser interrompida no interesse do serviço, o servidor público estável terá o prazo de trinta dias para assumir o exercício.

8o. Compete ao Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal, na administração direta, e aos dirigentes de autarquias e fundações públicas, na administração indireta, a concessão da licença de que trata este artigo.

9o. Nos Poderes Legislativo e Judiciário, a licença de que trata este artigo será concedida pela autoridade indicada em seus respectivos regulamentos.

10. A inobservância da exigência contida no 6o. implicará interrupção da licença.

Seção X

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 147. É assegurado ao servidor público, na forma do art. 122, IX, o direito à licença para o desempenho de mandato em associação de classe, sindicato, federação ou confederação, representativos da categoria de servidores públicos, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo.

1o. Somente poderão ser licenciados servidores públicos eleitos para cargos de diretoria nas referidas entidades, em qualquer grau, até o máximo de oito, na forma da lei.

2o. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

3o. Quando for o servidor público ocupante de dois cargos em regime de acumulação legal e atendido o disposto no caput relativamente a ambos os cargos, poderá a licença de que trata este artigo ser concedida em ambos os cargos, quando forem os mesmos integrantes da categoria representada.

4o. Compete ao dirigente de cada Poder e aos das autarquias e fundações públicas a concessão da licença prevista neste artigo.

5o. Ao ocupante de cargo em comissão ou exercente de função gratificada não se concederá a licença de que trata este artigo.

Seção XI

Da Licença-Paternidade

Art. 148. A licença-paternidade será concedida ao servidor público pelo parto de sua esposa ou companheira, para fins de dar-lhe assistência, durante o período de cinco dias, a contar da data do nascimento do filho.

1o. O nascimento deverá ser comprovado mediante certidão do registro civil.

2o. Compete ao chefe imediato do servidor público a concessão da licença de que trata este artigo, comunicando ao setor de pessoal do órgão ou entidade para fins de assentamentos funcionais.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Seção I

Da Formalização dos Expedientes

Art. 149. É assegurado ao servidor público o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer aos poderes públicos.

1o. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

2o. O requerimento poderá ser apresentado através de procurador legalmente constituído.

Art. 150. A representação será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada.

Art. 151. O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 152. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 153. A autoridade recorrida poderá, alternativamente, reconsiderar a decisão ou submeter o feito, devidamente instruído, à apreciação da autoridade superior.

Art. 154. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 155. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade recorrida.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Seção II

Da Prescrição

Art. 156. O direito de pleitear na esfera administrativa e o evento punível prescreverão:

I - em cinco anos:

a) quanto aos atos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

b) quanto aos atos que impliquem pagamento de vantagens pecuniárias devidas pela Fazenda Pública estadual, inclusive diferenças e restituições;

II - em dois anos, quanto às faltas sujeitas à pena de suspensão;

III - em cento e oitenta dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Art. 157. O prazo da prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, da data da ciência, pelo interessado, quando não publicado.

1º. Para a revisão do processo administrativo-disciplinar, a prescrição contar-se-á da data em que forem conhecidos os atos, fatos ou circunstâncias que deram motivo ao pedido de revisão.

2º. Em se tratando de evento punível, o curso da prescrição começa a fluir da data do referido evento e interrompe-se pela abertura da sindicância ou do processo administrativo-disciplinar.

Art. 158. A falta também prevista na lei penal como crime ou contravenção prescreverá juntamente com este.

Art. 159. O requerimento, o pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 160. Para o exercício do direito de petição, é assegurada ao servidor público ou a procurador por ele constituído, vista, na repartição, do processo ou documento.

CAPÍTULO VII

DA DISPONIBILIDADE

Art. 161. Extinto o cargo ou declarada, pelo chefe do Poder competente a sua desnecessidade, em ato motivado, o servidor público estável ficará em disponibilidade, com direito à percepção do vencimento e vantagens permanentes, em valores integrais.

Art. 162. Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, nele será obrigatoriamente aproveitado o servidor público posto em disponibilidade.

Art. 163. A declaração da desnecessidade de cargos nas autarquias e fundações públicas poderá ser promovida por ato do dirigente do respectivo órgão ao qual o cargo se subordinar.

Art. 164. O servidor público em disponibilidade que se tornar inválido será aposentado, independentemente do tempo de serviço constante de seu assentamento funcional.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 165. É computado para todos os efeitos o tempo de serviço público efetivamente prestado ao Estado do Espírito Santo, desde que remunerado.

Art. 166. São considerados como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em norma específica, os afastamentos e as ausências ao serviço em virtude de:

I - férias;

II - exercício em órgãos de outro Poder ou em autarquias e fundações públicas, do próprio Estado;

III - frequência a curso de formação inicial e participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal;

V - abonos previstos nos arts. 30 e 32;

VI - licenças;

a) por gestação, adoção, lactação e paternidade;

b) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

c) por convocação para o serviço militar obrigatório;

d) para atividade política, quando remunerada;

e) para desempenho de mandato classista;

VII - deslocamento para nova sede, conforme previsto no art. 36;

VIII - participação em competição desportiva oficial ou convocação para integrar representação desportiva, no país ou no exterior, conforme dispuser o regulamento;

IX - participação em congressos e outros certames culturais, técnicos e científicos;

X - cumprimento de missão de interesse de serviço;

XI - frequência a curso de aperfeiçoamento, atualização ou especialização que se relacione com as atribuições do cargo efetivo de que seja titular;

XII - convênio em que o Estado se comprometa a participar com pessoal;

XIII - interregno entre a exoneração de um cargo, dispensa ou rescisão de contrato com órgão público estadual e o exercício em outro cargo público também estadual, quando o interregno se constituir de dias não úteis;

XIV - afastamento preventivo, se inocentado a final;

XV - férias-prêmio;

XVI - prisão por ordem judicial, quando vier a ser considerado inocente.

Art. 167. O tempo de afastamento do servidor público para o exercício de mandato eletivo será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 168. É contado para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional de tempo de serviço, o tempo de serviço público prestado à União, aos demais Estados, aos Municípios, Territórios e suas autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único. O tempo de serviço a que se refere este artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimos ou em dobro.

Art. 169. Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - licença para tratamento da própria saúde e de pessoa da família;

II - serviço prestado sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos Cofres do Estado;

III - afastamento por aposentadoria ou disponibilidade;

IV - serviço militar obrigatório e outros encargos de segurança nacional;

V - serviço prestado à instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento ou órgão do serviço público estadual;

VI - período de serviço militar ativo prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operação de guerra;

VII - licença para atividade política nos termos do art. 145;

VIII - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal anterior ao ingresso no serviço público estadual.

Art. 170. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função em órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

Art. 171. Em caso de aposentadoria por um dos cargos exercidos em regime de acumulação, as parcelas de tempo de serviço não concomitantes que não forem utilizadas, poderão sê-lo em relação ao outro cargo, para idêntico fim.

Art. 172. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias, salvo quando bissexto.

Art. 173. No caso de apuração para fins de aposentadoria e disponibilidade, feita a conversão a que se refere o artigo anterior, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se esse tempo para um ano, quando excederem esse número.

Art. 174. O tempo de serviço público estadual será computado a vista de registros próprios que comprovem a frequência do servidor público.

Art. 175. O tempo de serviço prestado a outros Poderes do próprio Estado, a órgãos da administração indireta, à União, a outros Estados, aos Municípios e Territórios, e em atividade privada será computado à vista de certidão passada pela autoridade competente.

10. A averbação de tempo de serviço será requerida em

formulário próprio, acompanhado das respectivas certidões, não sendo admitidas outras formas de comprovação de tempo de serviço.

2o. A certidão de tempo de serviço deverá conter a finalidade, os atos de admissão e dispensa, os afastamentos e seus motivos, as penalidades porventura aplicadas, a conversão do tempo de serviço em anos, meses e dias, descontadas as faltas, ausências ou afastamentos não consideradas como de efetivo exercício e qual o regime jurídico do servidor público.

Art. 176. A ausência de elementos comprobatórios de tempo de serviço poderá ser suprida mediante justificação judicial, quando não houver a possibilidade de apresentação de certidão de tempo de serviço, desde que fundamentada em um indício razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

1o. A justificação judicial somente poderá ser aceita quando, em virtude de roubo, incêndio ou destruição, desaparecerem os documentos necessários à extração de certidão de tempo de serviço.

2o. A justificação judicial deverá ser instruída com certidão negativa da inexistência de registros funcionais, não sendo suficiente a declaração de que nada foi encontrado nos livros de ponto e folhas de pagamento.

3o. Não será objeto de averbação a justificação judicial que não for processada com a assistência de representante legal do Estado, que deverá ser obrigatoriamente citado.

4o. Poderá ser também averbado o tempo apurado mediante justificação judicial, relativo a serviços que não tenham sido prestados ao próprio Estado, desde que tenha sido o respectivo tempo reconhecido pela unidade federativa competente ou pelo órgão previdenciário federal, que deverá fornecer a certidão referente ao mesmo.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Art. 177. Por negociação coletiva, para fins desta Lei, entende-se o procedimento pelo qual as entidades representativas dos servidores públicos civis e a administração pública estadual buscarão a superação democrática das divergências e conflitos que ocorrem em suas relações coletivas de trabalho.

Parágrafo único. A negociação coletiva será permanente, devendo ser pautada nos princípios da transparência, garantidas as necessidades inadiáveis da população.

Art. 178. As negociações coletivas serão conduzidas por negociadores permanentes, indicados pelo chefe de cada Poder, com delegação de competência para subscrever acordo escrito de trabalho com entidades sindicais.

1º. Os dirigentes de cada autarquia ou fundação pública também designarão um negociador permanente que representará a entidade na negociação.

2º. Cada negociador permanente será designado com um suplente que atuará em seus impedimentos legais e afastamentos.

Art. 179. As negociações coletivas terão início com expediente enviado pela entidade sindical ou entidades sindicais ao negociador permanente respectivo, contendo a minuta aprovada em assembleia geral acompanhada de breve justificação.

1º. O negociador permanente, recebendo o expediente no prazo máximo de quarenta e oito horas, designará dia, hora e local para o início das negociações, formando, com as reivindicações apresentadas, processos em cujos autos serão acostadas atas das reuniões da negociação, subscritas pelas partes.

2º. O não-cumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui falta grave punível com suspensão.

Art. 180. As negociações coletivas de trabalho serão realizadas em dois níveis:

I - negociação coletiva central em que serão analisadas as reivindicações de caráter mais abrangente e genérico que beneficiam a todos ou a maioria dos servidores públicos civis, tais como, política salarial, reajuste ou aumento real de vencimentos, diretrizes e planos de carreiras e de vencimentos, sistema de promoções e outros;

II - negociação coletiva setorial em que serão analisadas as reivindicações de caráter mais específico tais como situação funcional, condições de trabalho e benefícios específicos relativos a cada Secretaria de Estado e, nos demais Poderes, autarquias e fundações públicas, em órgão equivalente.

1º. A negociação coletiva central é realizada entre os negociadores permanentes de cada Poder, em conjunto ou separadamente, e cada uma das entidades sindicais representativas de seus servidores civis.

2o. A negociação coletiva setorial é realizada pelo negociador permanente de cada Secretaria de Estado e órgãos equivalentes nos demais Poderes, autarquias e as entidades sindicais representativas de seus servidores.

Art. 181. Ocorrendo impasse nas negociações, podem as partes indicar mediadores.

Art. 182. Das negociações coletivas, central ou setorial, resultarão acordos coletivos que deverão ser assinados pelas partes e transformados, em cada Poder, em projeto de lei a ser encaminhado à apreciação do Poder Legislativo.

Parágrafo Único. Os acordos coletivos terão a duração que neles for estipulada, quanto às matérias cuja eficácia não dependam de apreciação pela Assembléia Legislativa.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DA LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Art. 183. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical, garantindo-se-lhe:

I - o direito à greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

II - a inamovibilidade, desde o registro de sua candidatura à direção de órgão sindical até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III - licença para desempenho de mandato classista na forma do art. 147;

IV - a percepção do vencimento, benefícios e vantagens a que fizer jus, quando afastado para cargo de direção de entidade sindical;

V - a liberação para participar de fóruns e discussões sindicais, quando indicado pela entidade a que pertença;

VI - o livre acesso, na qualidade de dirigente sindical, aos locais de trabalho de seus filiados.

Art. 184. Ao sindicato representativo de categoria de servidores públicos é assegurado:

I - a participação obrigatória nas negociações coletivas;

II - a obtenção, junto à administração pública, de informações de interesse geral da categoria;

III - o direito de requerer, pedir reconsideração ou recorrer de decisões, para defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria de servidores públicos que representa;

IV - representar contra atos de autoridades, lesivos aos interesses dos servidores públicos.

V - o desconto em folha de pagamento, quanto aos seus filiados, do valor das mensalidades e da contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva.

Art. 185. A taxa de fortalecimento sindical ou assemelhada em favor da entidade sindical representativa do servidor público, deliberada em assembleia geral da categoria, será descontada em folha de pagamento.

Parágrafo único. A taxa referida neste artigo incidirá sobre o vencimento ou remuneração dos servidores públicos integrantes da categoria profissional, independentemente de filiação, desde que o benefício resultante da atuação da entidade sindical seja extensivo a estes servidores, na forma definida em assembleia geral.

Art. 186. A devolução das contribuições ou taxas previstas nos arts. 184 e 185, indevidamente descontadas do servidor público será de inteira responsabilidade da entidade sindical respectiva.

Art. 187. Os descontos previstos nos arts. 184, V, e 185 serão efetuados sem qualquer custo, e repassados à entidade sindical respectiva no prazo de até dez dias.

Art. 188. Compete aos servidores públicos civis decidir sobre a oportunidade de exercer o direito de greve e sobre os interesses que devam por meio dela defender.

TÍTULO VIII

DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189. O Estado instituirá, mediante contribuição, planos e programas únicos de previdência e assistência social para seus servidores ativos e inativos e respectivos dependentes, neles incluída, entre outros benefícios, a assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar, ambulatorial e jurídica, além de serviços de creche.

Art. 190. A previdência, sob a forma de benefícios e serviços, será prestada pelo instituto de previdência e assistência estadual, ao qual será obrigatoriamente filiado o servidor público, mediante contribuição do servidor público e do Estado.

Art. 191. A assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar e ambulatorial poderá ser prestada mediante convênio ou concessão de auxílio financeiro destinado especificamente a este fim, quando julgado conveniente.

Art. 192. Nenhum benefício ou serviço de previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 193. Os benefícios de que trata o art. 194, I e alíneas e II, alínea b, serão concedidos pela autoridade competente, no âmbito de cada Poder ou entidade.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 194. Os benefícios decorrentes do plano e programa único de previdência são:

I - quanto aos servidores:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) auxílio-doença;

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-funeral;
- c) pecúlio;
- d) auxílio-reclusão.

Seção I

Da Aposentadoria

Art. 195. O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos inter-

grais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada no art. 131, e proporcionais, nos demais casos.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo prestado;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único. Nos casos de exercício de atividades consideradas perigosas, insalubres ou penosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas a e c, observará o disposto em lei federal específica.

Art. 196. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor público atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 197. A aposentadoria voluntária vigorará a partir da data da protocolização do requerimento.

1o. Na hipótese de aposentadoria por tempo de serviço, o servidor público que a requerer, juntando declaração por tempo de serviço expedida por órgão competente, afastar-se-á do exercício de suas funções, a partir da protocolização do pedido, através de comunicação à chefia imediata, considerando-se como de licença remunerada o período compreendido entre o afastamento e a publicação do respectivo ato.

2o. Caso a aposentadoria voluntária ocorra por imple-
mento de idade, o servidor público que a requerer deverá juntar certidão de registro civil, aplicando-se-lhe o disposto no parágrafo anterior.

Art. 198. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses, podendo ser concedida imediatamente após a verificação do estado de saúde do servidor público, nas hipóteses em que se reconheça ser a invalidez irreversível.

1o. Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o exercício do cargo, o servidor público

será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se julgado inválido.

2o. O servidor público considerado inválido deverá afastar-se a partir da expedição do laudo médico competente, sendo o lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria, considerado, excepcionalmente, como de prorrogação de licença.

3o. O órgão médico de pessoal deverá fazer publicar os nomes dos servidores públicos considerados inválidos para o serviço público, logo após a expedição do laudo médico respectivo.

4o. O servidor público aposentado por invalidez não poderá ocupar nenhum outro cargo, função ou emprego público, devendo apresentar, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada.

5o. A aposentadoria por invalidez será cassada automaticamente pela autoridade competente, se for constatado que o servidor público exerce qualquer outra atividade remunerada sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 199. O provento da aposentadoria será calculado com base no vencimento do cargo efetivo que o servidor público estiver exercendo, acrescido das vantagens de caráter permanente, e do valor da função gratificada, se recebida por tempo igual ou superior a doze meses, sendo revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores públicos em atividade.

1o. São extensivos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor público em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

2o. O servidor público aposentado por invalidez com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 131, passará a perceber provento integral.

3o. Na aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor do menor vencimento do quadro de pessoal do respectivo Poder.

4o. Ao servidor público efetivo, investido e em exercício de cargo de provimento em comissão, que contar, na data da aposentadoria ou na data em que completar setenta anos, mais de cinco anos ininterruptos, ou seis interrompidos, no exercício de cargo em comissão, fica facultado requerer a fixação dos proventos com base no valor do vencimento desse cargo.

5o. Considera-se abrangida pelo disposto no parágrafo anterior a gratificação correspondente que o servidor público efetivo estiver percebendo por opção permitida na forma do art. 96.

6o. Sendo distintos os padrões do cargo em comissão ou os valores das gratificações recebidas por opção, o cálculo dos proventos tomará por base os valores computados nos doze meses imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria, à data da compulsoriedade desta ou à do laudo médico que a determinar, observando-se:

I - a média dos respectivos vencimentos;

II - o vencimento do cargo efetivo acrescido da média das gratificações.

7o. No período de cinco anos referido no 4o., será computado o exercício de cargo em comissão juntamente com cargo efetivo acrescido de função gratificada.

8o. O servidor público inativo que tiver seus proventos calculados na forma dos 4o., 5o. e 6o., poderá vir a optar pela sua revisão, de acordo com a regra que lhe for mais favorável.

Art. 200. As gratificações pelo exercício de atividades em condições insalubres, perigosas e penosas e pela execução de trabalho com risco de vida incorporam-se ao provento, desde que percebidas, sem interrupção, nos últimos cinco anos anteriores à inatividade.

Parágrafo único. As gratificações a que se refere este artigo poderão ainda ser incluídas no cálculo do provento, quando percebidas por prazo inferior, proporcionalmente ao tempo de serviço prestado nas mesmas condições.

Art. 201. A gratificação especial para motoristas incorpora-se ao provento desde que percebida nos doze últimos meses anteriores à data da aposentadoria.

Art. 202. O ocupante de cargo de provimento em comissão será aposentado quando tornado inválido em virtude de acidente ou agressão não provocada, ocorridos em serviço, de doença profissional ou acometido de doença grave, contagiosa ou incurável especificada no art. 131.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a aposentadoria será integral.

Art. 203. O servidor público que tenha estado investido em cargo de provimento em comissão durante trinta e cinco anos, se do sexo masculino, ou trinta anos, se do sexo feminino, fará jus à aposentadoria com proventos integrais, sendo estes calculados de acordo com o estabelecido no art. 199.

Art. 204. A aposentadoria por invalidez poderá, a critério da administração e por requerimento do servidor público ser, na forma da lei, transformada em seguro-reabilitação, custeado pelo Estado, visando reintegrá-lo em funções compatíveis com suas aptidões.

Art. 205. A obtenção de aposentadoria havida por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução à Fazenda Pública estadual do total auferido, com valores atualizados, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 206. Ao servidor público aposentado será pago o décimo terceiro salário anualmente, no mês da aposentadoria.

Seção II

Do Auxílio-Natalidade

Art. 207. Será concedido auxílio-natalidade à servidora pública gestante ou ao servidor público, pelo parto de sua esposa ou companheira não servidora pública, em valor correspondente ao menor vencimento do quadro de pessoal do respectivo Poder.

10. Em caso de nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílios-natalidade quantos forem os filhos nascidos.

20. Ocorrendo o caso de natimorto, será devido o auxílio-natalidade, desde que comprovado que a gestação já estava pelo menos, no sexto mês.

Art. 208. Será concedido auxílio especial por adoção, ao servidor público adotante de menor de idade, em valor igual ao do auxílio-natalidade, mediante comprovação judicial.

Seção III

Do Salário-Família

Art. 209. O salário-família é devido ao servidor público ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados, os adotivos e o menor que viva sob a tutela, a guarda e sustento do servidor público mediante autorização judicial, até vinte e um anos de idade ou, se estudante, até vinte e quatro anos ou, ainda, se inválido com qualquer idade;

II - a mãe, o pai, a madrasta e o padrasto se inválidos.

Art. 210. Não se configura a dependência econômica quando o dependente do salário-família perceber rendimento do trabalho de qualquer fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 211. O pagamento do salário-família ao servidor público far-se-á:

I - a um dos pais, quando viverem em comum;

II - a pai ou mãe, quando separados, e conforme a guarda dos dependentes.

1o. Equiparam-se ao pai e a mãe, o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

2o. O salário-família será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem e deixará de ser devido no mês seguinte ao ato ou fato que determinar sua supressão.

3o. Em caso de falecimento do servidor público, o salário-família continuará a ser pago aos seus beneficiários diretamente ou através de seus representantes legais, até as idades-limite.

Art. 212. O valor do salário-família corresponderá à metade do valor atribuído à Unidade Padrão Fiscal do Espírito Santo - UPFES.

Parágrafo único. O valor do salário-família por dependente incapaz corresponde ao dobro do valor estabelecido neste artigo.

Art. 213. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social.

Seção IV

Do Auxílio-Doença

Art. 214. O auxílio-doença será concedido ao servidor

público ativo após o período de doze meses consecutivos em gozo de licença, em consequência das doenças especificadas no art. 131.

Parágrafo único. O auxílio-doença terá o valor equivalente a um mês de remuneração do beneficiário.

Seção V

Do Auxílio-Funeral

Art. 215. O auxílio-funeral será concedido à pessoa que comprovar ter custeado o enterro do servidor público falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse em disponibilidade ou aposentado, em valor correspondente a cinco vezes o valor do menor vencimento do quadro de pessoal do respectivo Poder.

Parágrafo único. O auxílio-funeral será pago no prazo de cinco dias úteis, após o requerimento por meio de procedimento sumariíssimo.

Art. 216. Será assegurado o pagamento de traslado até a sede de trabalho, do corpo do servidor público falecido fora desta, no desempenho do cargo.

Seção VI

Da Pensão por Morte

Art. 217. Aos dependentes do servidor público falecido será assegurada pensão, na forma da legislação específica.

Seção VII

Do Pecúlio

Art. 218. Por ocasião do falecimento do servidor público, será assegurado aos seus dependentes ou herdeiros a percepção de importância em dinheiro, a título de pecúlio, na forma definida em lei.

Seção VIII

Do Auxílio-Reclusão

Art. 219. Será assegurado o pagamento de auxílio-reclusão aos dependentes do servidor público detento ou recluso, que não esteja percebendo qualquer remuneração pelos Cofres do Estado, na forma da lei.

TÍTULO IX

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 220. São deveres do servidor público:

- I** - ser assíduo e pontual ao serviço;
- II** - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- III** - tratar com urbanidade os demais servidores públicos e o público em geral;
- IV** - ser leal às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- V** - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;
- VI** - observar as normas legais e regulamentares;
- VII** - obedecer às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII** - levar ao conhecimento da autoridade as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- IX** - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- X** - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, a sua declaração de família;
- XI** - atender com presteza e correção:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública estadual;
- XII** - manter conduta compatível com a moralidade pública;
- XIII** - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, de que tenha tomado conhecimento, indicando elementos de prova para efeito de apuração em processo apropriado;
- XIV** - comunicar no prazo de quarenta e oito horas ao setor competente, a existência de qualquer valor indevidamente creditado em sua conta bancária.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 221. Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - recusar fé a documentos públicos;

III - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso a autoridades públicas ou a atos do poder público, ou outro, admitindo-se a crítica em trabalho assinado;

IV - manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheira ou parente até o segundo grau civil;

V - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

VI - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à realização de serviços;

VII - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do local de trabalho;

VIII - cometer a outro servidor público atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias ou nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX - compelir ou aliciar outro servidor público a filiar-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

X - cometer a pessoa estranha ao serviço, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seu subordinado;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgãos públicos estaduais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais e percepção de remuneração ou proventos de cônjuge, companheiro e parentes até terceiro grau civil;

XII - fazer afirmação falsa, como testemunha ou perito, em processo administrativo-disciplinar;

XIII - dar causa a sindicância ou processo administrativo-disciplinar, imputando a qualquer servidor público infração de que o sabe inocente;

XIV - praticar o comércio de bens ou serviços, no local de trabalho, ainda que fora do horário normal do expediente;

XV - representar em contrato de obras, de serviços, de compra, de arrendamento e de alienação sem a devida realização do processo de licitação pública competente;

XVI - praticar violência no exercício da função ou a pretexto de exercê-la;

XVII - entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais ou continuar a exercê-las sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso;

XVIII - solicitar ou receber propinas, presentes, empréstimos pessoais ou vantagens de qualquer espécie, para si ou para outrem, em razão do cargo;

XIX - participar, na qualidade de proprietário, sócio ou administrador, de empresa fornecedora de bens e serviços, executora de obras ou que realize qualquer modalidade de contrato, de ajuste ou compromisso com o Estado;

XX - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXI - falsificar, extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial ou documento ou usá-los sabendo-os falsificados;

XXII - retardar ou deixar de praticar indevidamente ato de ofício ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal;

XXIII - dar causa, mediante ação ou omissão, ao não recolhimento, no todo ou em parte, de tributos, ou contribuições devidas ao Estado;

XXIV - facilitar a prática de crime contra a Fazenda Pública estadual;

XXV - valer-se ou permitir dolosamente que terceiros tirem proveito de informação, prestígio ou influência obtidas em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XXVI - exercer quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função, ou ainda, com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 222. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto de:

I - dois cargos de professor;

II - um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - dois cargos privativos de médico;

IV - um cargo de professor com outro de juiz;

V - um cargo de professor com outro de promotor público.

1o. Em quaisquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

2o. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas mantidas pelo poder público.

3o. A apuração da acumulação cabe ao órgão responsável pela administração de pessoal.

Art. 223. O ocupante de dois cargos efetivos em regime de acumulação, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, podendo optar pelo vencimento básico dos dois cargos, acrescido da gratificação de quarenta por cento do valor do vencimento do cargo em comissão, prevista no art. 96.

Art. 224. Verificada em processo administrativo-disciplinar a acumulação proibida, e provada a boa-fé, o servidor público optará por um dos cargos, sem prejuízo do que houver percebido pelo trabalho prestado no cargo a que renunciar.

1o. Provada a má-fé, o servidor público perderá ambos os cargos, empregos ou funções e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

2o. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercidos em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 225. O servidor público responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 226. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Pública estadual ou a terceiros.

1o. A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública estadual deverá ser liquidada na forma prevista no art. 73, 2o..

2o. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor público perante a Fazenda Pública estadual, em ação regressiva.

30. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 227. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor público, nessa qualidade.

Art. 228. A responsabilidade administrativa resulta de ato ou omissão, ocorrido no desempenho do cargo ou função.

Art. 229. As cominações civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si, bem assim as instâncias.

Art. 230. A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa do servidor público, se concluir pela inexistência do fato ou lhe negar a autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 231. São penas disciplinares:

I - advertência verbal ou escrita;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de função de confiança ou de cargo em comissão.

Art. 232. A advertência será aplicada verbalmente ou por escrito nos casos de violação de proibição constante do art. 221, I a III, e de inobservância de dever funcional previsto nesta Lei, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 233. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e nos casos de violação das proibições constantes do art. 221, IV a XVIII, não podendo exceder noventa dias.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de suspensão acarreta o cancelamento automático do pagamento da remuneração do servidor público, durante o período de sua vigência.

Art. 234. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa, própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - procedimento desidioso, entendido como tal a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas funções;

X - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

XI - lesão aos Cofres do Estado e dilapidação do patrimônio estadual;

XII - corrupção;

XIII - acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, ressalvadas as hipóteses do permissivo constitucional;

XIV - transgressões previstas no art. 221, XIX a XXVI.

Parágrafo único. Dependendo da gravidade dos fatos apurados a pena de demissão poderá também ser aplicada nas transgressões tipificadas no art. 221, IV a XVIII, hipótese em que ficará afastada a aplicação da pena de suspensão.

Art. 235. Configura abandono de cargo a ausência intencional e injustificada ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 236. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por quarenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 237. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do servidor público que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Art. 238. A destituição de função de confiança ou de cargo em comissão dar-se-á nos casos de violação das proibições constantes do art. 221, IV a XXVI, pelo não-cumprimento das disposições contidas no art. 220, I a XIV.

Parágrafo único. Em se tratando de servidor público ocupante de cargo efetivo, além da pena prevista neste artigo, ficará o mesmo sujeito à aplicação das penas de suspensão ou demissão.

Art. 239. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 240. A demissão e a destituição de função de confiança ou de cargo em comissão incompatibilizam o ex-servidor público para nova investidura em cargo ou função pública estadual, por prazo não inferior a dois e nem superior a cinco anos.

Art. 241. A demissão e destituição de função de confiança ou de cargo em comissão, nos casos do art. 234, IV, VIII, XI e XII, implicam indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 242. Deverão constar do assentamento individual todas as penas disciplinares impostas ao servidor público, devendo ser oficialmente publicadas as previstas no art. 231, II a V.

Art. 243. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

Art. 244. São circunstâncias agravantes:

I - premeditação;

II - reincidência;

III - conluio;

IV - dissimulação ou outro recurso que dificulte a ação disciplinar;

V - prática continuada de ato ilícito;

VI - cometimento do ilícito com abuso de poder

Art. 245. São circunstâncias atenuantes:

I - haver sido mínima a cooperação do servidor público no cometimento da infração;

II - ter o servidor público:

a) procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter reparado o dano civil antes do julgamento;

b) cometido a infração sob coação irresistível de superior hierárquico ou sob influência de violenta emoção provocada por ato injusto de terceiros;

c) confessado espontaneamente a autoria da infração, ignorada ou imputada a outro;

d) ter mais de cinco anos de serviço, com bom comportamento, antes da infração;

III - quaisquer outras causas que hajam concorrido para a prática do ilícito, revestidas do princípio de justiça e de boa-fé.

Art. 246. As penas disciplinares serão aplicadas por:

I - chefe do respectivo Poder ou pelo dirigente superior de autarquia ou fundação, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - Secretário de Estado, ou autoridade equivalente, ou dirigente de autarquia ou fundação, no caso de suspensão e de advertência;

III - autoridade que houver feito a nomeação ou designação, nos casos de destituição de cargo em comissão ou de função gratificada.

Parágrafo único. As penas disciplinares de servidores públicos integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serão aplicadas pelas autoridades indicadas em seus respectivos regulamentos.

TÍTULO X

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

CAPÍTULO 1

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 247. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo-disciplinar, assegurada ao denunciado ampla defesa.

Art. 248. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, mesmo que não contenham a identificação do denunciante, devendo ser formuladas por escrito.

Art. 249. A sindicância se constituirá de averiguação sumária promovida no intuito de obter informações ou esclarecimentos necessários à determinação do verdadeiro significado dos fatos denunciados.

1o. A sindicância de que trata este artigo será procedida por servidores públicos designados para tal fim, devendo ser concluída no prazo de quinze dias a contar da data da designação, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, desde que haja motivo justo.

2o. Da sindicância somente poderá decorrer a pena de advertência, sendo obrigatório ouvir o servidor público denunciado.

3o. São competentes para determinar a realização da sindicância os chefes de órgãos diretamente subordinados aos dirigentes de cada Poder, os chefes de órgãos em regime especial, autarquias e fundações públicas.

4o. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor público ensejar a imposição de penalidade não prevista no . 2o., será obrigatória a instauração de processo administrativo-disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 250. Como medida cautelar e a fim de que o servidor público não venha a influir na apuração da irregularidade ao mesmo atribuída, a autoridade instauradora do processo administrativo-disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 251. O processo administrativo-disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor público pela infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 252. No âmbito do Poder Executivo o processo administrativo-disciplinar será conduzido por órgão específico, inte-

grante da Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal que o atribuirá às comissões constituídas para sua realização, compostas por três membros ocupantes de cargo efetivo, estáveis no serviço público, na forma do regulamento.

1o. A comissão terá como seu secretário um servidor público designado pelo seu presidente, não podendo a designação recair em qualquer de seus membros.

2o. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo-disciplinar parente do denunciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

3o. A comissão somente poderá funcionar com a presença de todos os seus membros.

4o. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 253. No âmbito dos demais Poderes, nas autarquias e fundações públicas, o processo administrativo-disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores públicos efetivos e estáveis, designados pelo dirigente do órgão, que indicará, dentre eles, o seu presidente, aplicando-se-lhe o disposto nos 1o. a 4o. do artigo anterior.

Art. 254. O processo administrativo-disciplinar inicia-se com a publicação do ato que determinar a sua abertura e compreenderá:

I - inquérito administrativo;

II - julgamento do feito.

Art. 255. Quando o processo administrativo-disciplinar ocorrer por determinação do Governador do Estado, poderá ser criada uma comissão especial constituída de três servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e estáveis que atuarão independentemente do órgão específico a que se refere o art. 252.

Seção II

Do Inquérito Administrativo

Art. 256. O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao denunciado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, inclusive o fornecimento de cópias das peças que forem solicitadas.

Art. 257. O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura do inquérito administrativo, independentemente da imediata instauração do processo administrativo-disciplinar.

Art. 258. O prazo para a conclusão do inquérito administrativo não excederá sessenta dias, contados da data da publicação do ato de sua instauração, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

1o. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos.

2o. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

3o. O membro da comissão ou autoridade competente que der causa à não-conclusão do inquérito administrativo no prazo estabelecido neste artigo, ficará sujeito às penalidades inscritas no art. 231, salvo motivo justificado.

Art. 259. Na fase do inquérito administrativo, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 260. É assegurado ao servidor público o direito de acompanhar o processo administrativo-disciplinar, pessoalmente, ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

1o. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

2o. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 261. As testemunhas serão convidadas para depor mediante mandado ou Aviso de Rerepção - AR - expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 262. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

1o. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

2o. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 263. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do denunciado, observados os procedimentos previstos nos arts. 261 e 262.

1o. No caso de mais de um denunciado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

2o. O procurador do denunciado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 264. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do denunciado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 265. Tipificada a infração disciplinar, será elaborada a peça de instrução do processo, com a indicição do servidor público.

1o. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

2o. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será de vinte dias;

3o. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

4o. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que procedeu à citação.

Art. 266. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 267. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será, para apresentar defesa, citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, por três vezes.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 268. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

1o. A revelia será declarada por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

2o. Para defender o indiciado revel, o presidente da comissão designará um defensor dativo, recaindo a escolha em servidor público de igual nível e grau do indiciado, ou superior.

Art. 269. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

1o. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor público.

2o. Reconhecida a responsabilidade do servidor público, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 270. O processo administrativo-disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção III

Do Julgamento

Art. 271. No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo administrativo-disciplinar, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

1o. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo administrativo-disciplinar, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

2o. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 272. No julgamento, quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor público de responsabilidade.

Art. 273. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo administrativo-disciplinar e ordenará instauração de um novo processo.

Art. 274. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamen-

tos individuais do servidor público.

Art. 275. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo-disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 276. O servidor público que responder a processo administrativo-disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após sua conclusão e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art. 277. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor público convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão de inquérito administrativo e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção IV

Da Revisão do Processo

Art. 278. O processo administrativo-disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se adiversarem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único - A revisão de que trata este artigo poderá ser requerida:

I - em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor público, por qualquer pessoa da família;

II - em caso de incapacidade mental do servidor público, pelo respectivo curador.

Art. 279. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 280. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 281. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao chefe do Poder competente, o qual, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao órgão processante da entidade onde se originou o processo administrativo-disciplinar.

Art. 282. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 203. A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 284. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios aplicados ao inquérito administrativo.

Art. 285. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 246.

Art. 286. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, ou reintegrado o servidor público, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão ou função gratificada, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO XI

CAPÍTULO ÚNICO

DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 207. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá o Estado celebrar contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado.

Art. 288. As contratações a que se refere o artigo anterior somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - calamidade pública;

II - combate a surtos epidêmicos;

III - atendimento de serviços essenciais, em casos de vacância ou afastamento do titular do cargo, quando não seja possível a redistribuição de tarefas.

1º. As contratações previstas neste artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses que será improrrogável.

2º. As contratações serão autorizadas pelo chefe do Poder competente e, na administração indireta pelos dirigentes das

autarquias e fundações públicas, após prévia manifestação do Conselho Estadual de Política de Pessoal - CEPP.

3o. O contratado não poderá ser ocupante de cargo público, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade de solicitante da admissão, exceto as acumulações permitidas constitucionalmente.

4o. O contratado na forma do art. 287 não poderá, findo o prazo do contrato original, ser novamente contratado, sujeitando-se a penalidades legais a autoridade responsável pela contratação.

Art. 289. Os contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, e ao mesmo regime de responsabilidades vigentes para os servidores públicos integrantes do órgão ou entidade a que forem vinculados.

Art. 290. A rescisão do contrato administrativo para prestação de serviços, antes do prazo previsto para seu término, ocorrerá:

I - a pedido do contratado;

II - por conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;

III - quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Parágrafo único. Ao término do contrato administrativo ou em caso de rescisão por conveniência da administração, quando o prazo de duração do mesmo for superior a trinta dias, o contratado fará jus ao décimo terceiro vencimento proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 291. É assegurado aos contratados o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, por acidente em serviço, doença profissional, gestação e paternidade, vedadas quaisquer outras espécies de afastamento, não podendo a concessão das licenças ultrapassar o prazo previsto no ato de admissão.

1o. O contratado temporariamente terá direito à aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço.

2o. Se o contratado vier a falecer, será pago auxílio-funeral à sua família, observadas as normas previstas nos arts. 215 e 216.

Art. 292. As informações relativas ao exercício do contratado constarão de seu assentamento funcional, considerando-se tal exercício como tempo de serviço público, caso o mesmo venha a exercer cargo público.

TÍTULO XII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 293. O dia do servidor público será comemorado a 28 de outubro.

Art. 294. São isentos de reconhecimento de firma os requerimentos formulados por servidor público.

Art. 295. É proibido o desvio de função, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Art. 296. O setor de pessoal de cada um dos Poderes fornecerá ao servidor público uma carteira funcional na qual constarão os elementos de sua identificação pessoal.

Parágrafo único. A administração poderá fornecer carteira de inatividade identificando o servidor público inativo, na forma do regulamento.

Art. 297. Considera-se sede, para fins desta Lei, o Município onde a unidade administrativa estiver instalada e onde o servidor público tiver exercício em caráter permanente.

Art. 298. Ficam submetidos ao Regime Jurídico Único instituído por esta Lei os atuais servidores públicos estaduais, estatutários, da administração pública direta e das autarquias, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, permitindo-se aos servidores públicos celetistas a opção pelo regime jurídico estabelecido por esta Lei ou por continuarem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T.

1o. O prazo a que se refere este artigo será de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei.

2o. O direito à opção pelo ingresso no regime jurídico de que trata esta Lei só é assegurado ao servidor público que conte até sessenta e cinco anos de idade na data em que for exercido, devendo o servidor público optante permanecer no serviço ativo do Estado pelo prazo mínimo de cinco anos.

3o. Ao servidor público celetista que optar pelo Regime Jurídico Único e se tornar inválido antes de completado o período de cinco anos a que se refere o parágrafo anterior, fica assegurada a aposentadoria na forma desta Lei.

4o. No caso de falecimento de servidor público optante antes de decorrido o prazo de cinco anos referido no 2o., será assegurado aos seus dependentes a pensão concedida pelo órgão previdenciário estadual.

Art. 299. Os contratos de trabalho dos servidores público celetistas referidos no artigo anterior extinguem-se automaticamente, a partir da data da opção.

Parágrafo único. Os empregos referentes aos contratos de trabalho de que trata este artigo ficam transformados em cargos públicos e neles enquadrados seus atuais ocupantes.

Art. 300. Não ficam abrangidos pelo regime jurídico instituído por esta Lei os servidores públicos contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados, bem como os bolsistas, os estagiários, os credenciados, os conveniados, os prestadores de serviço e os ocupantes de outras funções temporárias.

Art. 301. O tempo de serviço dos servidores públicos submetidos ao Regime Jurídico Único, na forma determinada pelos arts. 298 e 299, será computado integralmente para todos os efeitos, inclusive férias, férias-prêmio ou adicional de assiduidade, décimo terceiro vencimento, adicional de tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade.

1º. O adicional de tempo de serviço e o adicional de assiduidade serão concedidos somente a partir da vigência desta Lei, não havendo retroação de efeitos financeiros dela decorrentes.

2º. Não será computado, para fins de concessão das vantagens previstas nesta Lei, o tempo de serviço já utilizado para aquisição de benefícios sob idêntico fundamento.

Art. 302. Os adicionais de tempo de serviço, até agora concedidos aos funcionários regidos pela legislação estatutária anterior, a razão de cinco por cento por quinquênio, serão recalculados com base no disposto no art. 106.

Art. 303. O adicional de tempo de serviço já concedido aos servidores públicos celetistas em percentuais superiores aos fixados nesta Lei, fica mantido, até que a contagem do respectivo tempo de serviço permita sua alteração, dentro dos critérios estabelecidos no art. 106.

Parágrafo único. Outras gratificações e benefícios assegurados aos celetistas, em caráter permanente, que venham sendo pagas, quando não previstas nesta Lei, serão mantidos como vantagem, nominalmente identificável, reajustável em percentuais idênticos aos concedidos nos aumentos gerais de vencimentos.

Art. 304. Os cargos em comissão e as funções de confiança existentes nos órgãos ou entidades da administração pública direta e das autarquias, passam a ser regidos por esta Lei.

Art. 305. A movimentação dos saldos das contas dos ser-

vidores públicos optantes pelo Fundó de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S. - bem assim a das contas dos servidores públicos não optantes, obedecerá ao que dispuser a legislação federal, inclusive no tocante ao recolhimento das contribuições pertinentes e demais obrigações do Estado.

Art. 306. O servidor público da administração direta e autárquica do Estado, regido pela C.L.T. aposentado antes da vigência desta Lei, continuará submetido ao regime geral da previdência social a que se vinculava, para todos os efeitos legais.

Art. 307. Até que sejam implantados os planos de carreiras e de vencimentos a nomeação em caráter efetivo a que se refere o art. 12, dar-se-á também em cargo isolado.

Art. 308. Até que sejam expedidas as normas regulamentadoras da presente, continuam em vigor as leis e os regulamentos existentes, excluídas as disposições que com esta conflitem.

Parágrafo único. A composição da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo - COPIA - fica mantida, excepcionalmente, pelo prazo de cento e oitenta dias.

Art. 309. Continuam em vigor as disposições específicas constantes dos Estatutos dos Policiais Civis e do Magistério, que serão adequadas aos princípios ora estabelecidos; no prazo máximo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 310. Fica assegurada aos atuais servidores, regidos pela C.L.T. e que não optarem pelo Regime Jurídico Único, em se aposentando, a complementação dos seus proventos, em valor correspondente à diferença entre o provento pago pelo órgão de previdência social e o salário a que teria direito, se em exercício estivesse.

Parágrafo único. O cálculo da complementação mensal da aposentadoria será estabelecido por lei, bem como a indicação das parcelas a serem computadas.

Art. 311. No prazo de até dezoito meses, o Poder Executivo enviará para exame da Assembléia Legislativa projeto de lei dispondo sobre a compatibilização do sistema de seguridade e assistência social ao servidor público do Estado, em face dos princípios e normas constantes desta Lei Complementar.

10. Fica garantida a participação paritária de representantes de servidores públicos na comissão encarregada de propor ao chefe do Poder Executivo o projeto de lei a que se refere este artigo.

20. No prazo de quinze dias a partir da publicação desta Lei o Tribunal de Contas designará comissão para proceder a uma auditoria financeira, contábil e patrimonial no Instituto de Previdência e Assistência "Jerônimo Monteiro" - I.P.A.J.M.

30. Os resultados da auditoria serão encaminhados à Assembléia Legislativa e à comissão a que se refere o 10..

Art. 312. No prazo de até cento e vinte dias a contar da publicação desta Lei o Governador do Estado encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de lei dispondo sobre a estruturação dos planos de carreiras dos cargos do Poder Executivo, suas autarquias e fundações públicas.

10. Fica garantida a participação paritária de representantes dos servidores públicos na comissão encarregada da elaboração do projeto de lei a que se refere este artigo.

20. Em igual prazo ao referido no caput deste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário elaborarão a estruturação dos planos de carreiras e de vencimentos dos seus servidores.

Art. 313. As despesas decorrentes da concessão dos benefícios de que tratam os arts. 194, I e alíneas, e II, alínea a e 310 correrão, em sua integralidade, às expensas do Tesouro do Estado, até que seja criado o "Fundo para Seguridade e Assistência Social".

Art. 314. A partir da vigência desta Lei, a admissão de servidores públicos civis, na administração direta, nas autarquias e nas fundações públicas de quaisquer dos três Poderes dar-se-á exclusivamente na forma do regime jurídico instituído pela presente Lei.

Art. 315. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 316. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 317. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar No. 3.200, de 30 de janeiro de 1978, com suas alterações posteriores, com exclusão da Lei Complementar n 16, de 10 de janeiro de 1992 e suas alterações.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, em 10 de janeiro de 1994.

----- PRESIDENTE

----- 1 SECRETÁRIO

----- 2 SECRETÁRIO

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, COM A REDAÇÃO DADA PE
LA LEI Nº 8.883, DE 08 DE JUNHO DE 1994.

Regulamenta o art.37, inciso XXI, da Constituição
Federal, institui normas para licitações e contra
tos da Administração Pública e dá outras provi
dências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono
a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações
e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços,
inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no
âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Fede
ral e dos Municípios.

Parágrafo Único - Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos
órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as au
tarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as so
ciedades de economia mista e demais entidades controladas
direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal
e Municípios.

Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, com
pras, alienações, concessões, permissões e locações da Admi
nistração Pública, quando contratadas com terceiros, serão

necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 39 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º . É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato:

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 39 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º . Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

§ 3º . A licitação não será sigilosa, sendo públicos e aces
síveis ao público os atos de seu procedimento, salvo
quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva a
bertura.

§ 4º . (vetado)

Art. 4º - Todos quantos participem de licitação promovida pe
los órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direi
to público subjetivo à fiel observância do pertinente proce
dimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão a
companhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de
modo a perturbár ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo Único - O procedimento licitatório previsto nesta
Lei caracteriza ato administrativo formal seja ela praticado
em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 5º - Todos os valores, preços e custos utilizados nas li
citações terão como expressão monetária a moeda corrente na
cional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo ca
da unidade da Administração, no pagamento das obrigações re
lativas ao fornecimento de bens, locações, realização de o
bras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte dife
renciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas
de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes ra
zões de interesse público e mediante prévia justificativa da
autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º . Os créditos a que se refere este artigo terão seus va
lores corrigidos por critérios previstos no ato con
vocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º . A correção de que trata o parágrafo anterior, cujo pa
gamento será feito junto com o principal, correrá à

conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem.

SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 69 - Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;
- II - serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnicos profissionais;
- III - compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;
- IV - alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;
- V - obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea c do inciso I do art. 23 desta Lei;
- VI - seguro-garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;
- VII - execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;
- VIII - execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer dos seguintes regimes:
 - a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) (vetado);

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em opeção, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada.

IX - projeto básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - projeto executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis.

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária

ria de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - Comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

SEÇÃO III DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 7º - Às licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º . A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º . As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

- § 39 . É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob regime de concessão, nos termos da legislação específica.
- § 40 . É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.
- § 50 . É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas características e especificações, exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob regime de Administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.
- § 60 . A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.
- § 70 . Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculado pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.
- § 80 . Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.
- § 90 . O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 80 - A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo Único - É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.

Art. 99 - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

- I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
- II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
- III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º . É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º . O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º . Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos ser

viços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º . O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 10 - As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:

I - execução direta;

II - execução indireta, nos seguintes regimes;

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) (vetado);

d) tarefa;

e) empreitada integral.

Parágrafo Único (vetado).

I - justificado tecnicamente com a demonstração da vantagem para a administração em relação aos demais regimes;

II - os valores não ultrapassarem os limites máximos estabelecidos para a modalidade de tomada de preços, contantes no art.23 desta Lei;

III - previamente aprovado pela autoridade competente.

Art.11 - As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 12 - Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

- V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
- VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;
- VII - impacto ambiental.

SEÇÃO IV

DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º . Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º . Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º . A empresa de prestação de serviços técnicos especializados, que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade

de de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

SEÇÃO V DAS COMPRAS

Art. 14 - Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15 - As compras, sempre que possível, deverão:

- I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
- II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
- III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
- V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º . O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º . Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na Imprensa Oficial.

§ 3º . O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

- I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º . A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º . O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º . Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade deste com o preço vigente no mercado.

§ 7º . Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deteriorização do material.

§ 8º . O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16 - Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, a relação de todas as compras feitas pela administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado. Seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o total da operação, podendo ser

aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inxigibilidade de licitação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art.24.

SEÇÃO VI DAS ALIENAÇÕES

Art. 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
- a) dação em pagamento;
 - b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
 - c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art.24 desta Lei;
 - d) investidura;
 - e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
 - f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidade da Administração Pública especificamente criados para esse fim.
- II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitacão, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º . Os imóveis doados com base na alínea b do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º . A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública, bem como, quando se verificar interesse público devidamente comprovado, a concessionária de serviço público e a entidade de fins filantrópicos, reconhecida de utilidade pública (ver redação da MP 472/94).

§ 3º . Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei.

§ 4º . A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de

seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 5º . Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia do financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador.

§ 6º . Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea b desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

Art. 18 - Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Art. 19 - Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de decisão em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I - avaliação dos bens alienáveis;
- II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

CAPÍTULO II

DA LICITAÇÃO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES, LIMITES E DISPENSA

Art. 20 - As licitações serão efetuadas no local onde se si

tuar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 21 - Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

- I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obra financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;
- II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar respectivamente de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;
- III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º . O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º . O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço.

II - trinta dias para:

- a) concorrência nos casos não especificados na alínea b do inciso anterior;
- b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço.

III - quinze dias para tomada de preços, nos casos não especificados na alínea b do inciso anterior, ou leilão.

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º . Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º . Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 22 - São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

§ 1º . Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

- § 2º . Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.
- § 3º . Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.
- § 4º . Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constaantes de edital publicado na Imprensa Oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.
- § 5º . Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens imóveis inservíveis pa-ra a Administração ou de produtos legalmente apreendi-dos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação.
- § 6º . Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de três possíveis interessados, a cada novo convite realizado para objeto idêntico ou assemelhado é obrigatório o convite a, no mínimo, mais de um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.
- § 7º . Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do nú-mero mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º . É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º . Na hipótese do § 2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

Art. 23 - As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia;

- a) convite - até Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros);
- b) tomada de preços - até Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);
- c) concorrência - acima de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros).

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior;

- a) convite - até Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros);
- b) tomada de preços - até Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros);
- c) concorrência - acima de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros).

§ 1º . As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º . Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

§ 3º . A concorrência é a modalidade de licitação cabível,

qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

§ 4º . Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º . É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

§ 6º . As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União.

Art. 24 - É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até cinco por cento do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma

natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art.

48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à re

cuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de a cordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e

desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, de corrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º - Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XX do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo Único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

Art. 28 - A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29 - A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitará-se à:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conheci-

mento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (VETADO)

a) - (VETADO)

b) - (VETADO)

§ 2º - As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º - Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de a testados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º - As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º - (VETADO)

I - (VETADO)

II- (VETADO)

§ 8º - No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º - Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10 - Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 11 - (VETADO)

§ 12 - (VETADO)

Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º - A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º - Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º - O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior, não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º - Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º - A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º - (VETADO)

Art. 32 - Os documentos necessários à habilitação poderão

ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º - A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º - O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 e 29, exclusive aqueles de que tratam os incisos III e IV do art. 29, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 3º - A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º - As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º - Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, previo recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do

custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º - O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55 não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

Art. 33 - Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

- I** - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II** - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;
- III** - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitan

te individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º - No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

SEÇÃO III

DOS REGISTROS CADASTRAIS

Art. 34 - Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

§ 1º - O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário,

a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º - É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35 - Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36 - Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos artigos 30 e 31 desta Lei.

§ 1º - Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º - A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 37 - A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

SEÇÃO IV

DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

Art. 38 - O procedimento da licitação será iniciado com a

abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo Único - As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser

previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Art. 39 - Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c, desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do e dital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar to dos os interessados.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias, e licitações sucessivas aquelas em que, também com ob jetos similares, o edital subsequente tenha uma data ante rior a cento e vinte dias após o término do contrato resul tante da licitação antecedente.

Art. 40 - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu se tor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licita ção, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigato riamente, o seguinte:

- I - Objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação e
fetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices es
pecíficos ou setoriais, desde a data prevista para apresenta
ção da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se refer
ir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (VETADO)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para
execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente
previstos em separado das demais parcelas, etapas ou taref
as;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a
partir da data final do período de adimplemento de cada parc
ela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformid
ade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pag
os, desde a data final do período de adimplemento de cada
parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais
atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagament
os;

e) exigência de seguros, quando for o caso.

XV - instruções e normas para os recursos, previstos nesta
Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitaç
ão.

§ 1º - O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º - Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º - Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º - Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensados:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea c do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e

condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edi
tal de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei,
devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes
da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação,
devendo a Administração julgar e responder à impugnação em
até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista
no § 1º do art. 113

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de
licitação perante a Administração o licitante que não o fi
zer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos enve
lopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelo
pes com as propostas em convite, tomada de preços ou concur
so, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades
que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunica
ção não terá efeito de recurso.

§ 3º - A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não
o impedirá de participar do processo licitatório até o trân
sito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º - A inabilitação do licitante importa preclusão do seu
direito de participar das fases subsequentes.

Art. 42 - Nas concorrências de âmbito internacional o edital
deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do
comércio exterior e atender às exigências dos órgãos compe
tentes.

§ 1º - Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar
preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o lici
tante brasileiro.

§ 2º - O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

§ 3º - As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serao equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º - Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serao acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

§ 5º - Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação desde que por elas exigidas para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.

§ 6º - As cotações de todos os licitantes serao para entrega no mesmo local de destino.

Art. 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

- I** - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;
- II** - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;
- III** - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;
- IV** - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
- V** - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;
- VI** - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º - A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º - Todos os documentos e propostas serão rubricados pe

los licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 5º - Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º - Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º - É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º - Não se considerará qualquer oferta de vantagens não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsi

diados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º - Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitário simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior se aplica também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço;

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

§ 2º - No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º - No caso da licitação do tipo menor preço, entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

§ 4º - Para contratação de bens e serviços de informática, administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu § 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação técnica e preço, permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

§ 5º - É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

Art. 46 - Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 1º - Nas licitações do tipo melhor técnica será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo com a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não

obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º - Nas licitações do tipo técnica e preço será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preços, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º - Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º (VETADO)

Art. 47 - Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessárias para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Art. 48 - Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecidos ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercados e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Parágrafo único. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do processo

dimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos atos de procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 50 - A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 51 - A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros perma

nentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licita
ção.

§ 1º - No caso do convite, a Comissão de licitação, excepcio
nalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da
exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por
servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º - A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em
registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será inte
grada por profissionais legalmente habilitados no caso de
obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º - Os membros das Comissões de licitação responderão so
lidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, sal
vo se posição individual divergente estiver devidamente funda
mentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver
sido tomada a decisão.

§ 4º - A investidura dos membros das Comissões permanentes
não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade
de seus membros para a mesma Comissão no período subsequente.

§ 5º - No caso de concurso, o julgamento será feito por uma
comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada
e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores pú
blicos ou não.

Art. 52 - O concurso a que se refere o § 4º do artigo 22 des
ta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obti
do pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º - O regulamento deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º - Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

Art. 53 - O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da Legislação pertinente.

§ 1º - Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º - Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º - Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até 24 horas.

§ 4º - O edital de leilão deve ser amplamente divulgado principalmente no Município em que se realizará.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º. Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º. Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data base e periodicidade do regulamento de preço, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII- os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO)

§ 2º. Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º. No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso ,

e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, ser vi g o s e compras.

§ 1º. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes moda l i d a d e g a r a n t i a:

- I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;
- II - seguro-garantia;
- III- fiança bancária.

§ 2º. A garantia a que se refere o caput deste artigo não ex cederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu va l o r atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financi ei ro s consideráveis, demonstrados através de parecer tecni ca mente aprovado pela autoridade competente, o limite de garan t i a previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para dez por cento do valor do contrato.

§ 4º. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, e, quando em dinhei ro, atualizada monetariamente.

§ 5º. Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositá rio, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor des ses bens.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei fica r á adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentá ri os, exceto quanto aos relativos:

- I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais pode

rão ser prorrogados, se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a duração a sessenta meses;

III - (VETADO)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das qualidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento

na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º. É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituídos por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

- I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
- II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inc. I do art. 79 desta Lei;
- III - fiscalizar-lhes a execução;
- IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º. As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º. Na hipótese do inc. I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhes seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

SEÇÃO II

Da Formalização dos Contratos

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inc. II, alínea a, desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º. A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º. Em carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

§ 3º. Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

- I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;
- II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º. É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração.

e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no **art. 81** desta Lei.

§ 1º. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º. É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no **art. 81** desta Lei.

§ 3º. Decorrido 60(sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

SEÇÃO III

Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes;

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro ini

cial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando a lea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25%(vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50%(cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3º. Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º. No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º. Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º. (VETADO)

§ 8º. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empeño de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, pondo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

SEÇÃO IV

Da Execução dos Contratos

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assistir-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes

Art. 68. O contratado deverá menter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, as suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º. A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º. A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite.

§ 3º. (VETADO)

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

- a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
- b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º. Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto o recebimento far-se-a mediante termo circunstanciado, em nos demais, mediante recibo.

§ 2º. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º. O prazo a que se refere a alínea b do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90(noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º. Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15(quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

- I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;
- II - serviços profissionais;
- III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inc. II, alínea a, desta Lei, desde que não se compo-
nham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 75. Salvo disposições em contrario constantes do edital do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, o obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

SEÇÃO V

Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a

sua rescisão, com as consequências contratuais e as previsões em lei ou regulamento.

Art.78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação a Administração;
- VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;
- VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;
- IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

- XIII- a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;
- XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas susensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;
- XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;
- XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;
- XVII- a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

CAPÍTULO IV
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
E DA TUTELA JUDICIAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 81 - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º, desta lei que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade para estatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contrato.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração, ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

- I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Seção III

Dos Crimes e das Penas

Art. 89. Dispensar ou inexistir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do pro

cedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observando o disposto no art. 121 dessa lei.

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 95. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

- I - elevando arbitrariamente os preços;
- II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;
- III - entregando uma mercadoria por outra;
- IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;
- V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3(três) a 6(seis) anos, e multa.

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6(seis) meses a 2(dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarando inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6(seis) meses a 2(dois)anos, e multa.

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato lícitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Seção IV

Do Processo e do Procedimento Judicial

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoal poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselho de

Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta lei, remeterão ao Ministério Público as cópias os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 103. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código Processo Penal.

Art. 104. Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contada da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Art. 105. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 05 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

Art. 106. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 107. Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 108. No processamento e julgamento das infrações, penais definidas nesta lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
 - a) habilitação ou inhabilitação do licitante;
 - b) julgamento das propostas;
 - c) anulação ou revogação da licitação;
 - d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - e) rescisão do contrato, que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
 - f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
- II - representação no prazo de 05 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;
- III - pedido de reconsideração de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas a, b e c, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na Imprensa Oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presente os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste art. terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio de quem praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de carta-convite os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo Único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 111. A administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

Parágrafo único. Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado por pessoa física ou jurídica, poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia do edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção das medidas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na Imprensa Oficial.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajustes pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de pré-

via aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações.

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim de execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - Se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficaram retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

- I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimento de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;
- II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento

to das etapas ou fases programadas, praticas atentat^orias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento o executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III- quando o executor deixar de adotar as medidas saneado ras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênios enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos remanescentes, inclusive ou provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizadas pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas condições administrativas.

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da Administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na Imprensa Oficial.

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei serão automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), com base no índice do mês de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no **Diário Oficial da União** os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no caput deste artigo, desprezando-se as frações inferiores Cr\$ 1.00 (um cruzeiro real).

Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência ressalvado o disposto no art. 57, nos §§ 1-7, 2º e 8º do art. 65, no inciso XIV do art. 78, bem assim o dispos

to no caput do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei n.8666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-Lei n.9.760, de 05 de setembro de 1946, com suas alterações e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta lei, no que couber.

art. 122. Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no Código Brasileiro de Aeronáutica.

art. 123. Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta lei, na forma de regulamentação específica.

art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto.

Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolso por parte da Administração Pública concedente".

art. 125. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-Leis n. 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1.987, a Lei n. 8.220, de 4 de setembro de 1991, e o art. 83 da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Brasília, 21 de junho de 1993, 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO

Fernando Henrique Cardoso

Romildo Canhim